

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

FABIANE RITTER MORO

**A VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIMITADORAS DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL**

CURITIBA

2016

FABIANE RITTER MORO



**A VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIMITADORAS DA  
RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL**

Trabalho apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental do curso de Pós-graduação em Direito Ambiental Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Rafael Henrique Ozelame  
Coorientadora: Me. Jaqueline de Paula Heimann

CURITIBA

2016

À minha mãe, Maria Regina, e ao meu querido avô, Herbert Ritter, que mesmo ausentes fisicamente sempre me inspiram e encorajam do plano espiritual.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus e a toda espiritualidade, por ter me concedido nova oportunidade de aprendizagem e progresso.

Aos meus familiares, que sempre me incentivaram a continuar a caminhada.

Aos professores do Curso de Especialização em Direito Ambiental da Universidade Federal do Paraná, pelos ensinamentos compartilhados, especialmente a Professora Jaqueline de Paula Heimann pela dedicada coorientação em todas as etapas da elaboração deste trabalho e ao Professor Rafael Henrique Ozelame pela orientação.

Aos tutores do Curso de Especialização em Direito Ambiental da Universidade Federal do Paraná, pelo prestativo auxílio no desenvolvimento das atividades.

## RESUMO

O presente trabalho objetiva verificar a validade, perante o ordenamento jurídico brasileiro, das cláusulas contratuais limitadoras da responsabilidade civil sob o enfoque do Direito Ambiental, iniciando com o conceito de responsabilidade civil, passando pela responsabilidade contratual e extracontratual e, especificamente, da responsabilidade civil ambiental, definida pela doutrina e jurisprudência como sendo objetiva, com risco integral e solidária. Posteriormente, abordou-se a validade dos negócios jurídicos que utilizam cláusulas restritivas da responsabilidade civil entre os contratantes, constatando-se a inexistência de vedação legal no ordenamento jurídico nacional para sua inclusão, não obstante a inexistência de expressa previsão na legislação. Em sequência, foi verificada a sua inaplicabilidade ao Direito Ambiental, bem jurídico difuso e regulado por normas de ordem pública, e que, portanto, não podem ser afastadas pela vontade das partes. Por fim, verificou-se possíveis impactos da mencionada restrição contratual da responsabilidade civil para a proteção do bem jurídico ambiental, em razão da regra geral de responsabilidade solidária, objetiva e com risco integral. Para a concretização desse trabalho foi empregada a revisão bibliográfica, utilizando-se livros, artigos, legislação e jurisprudência sobre o tema, concluindo-se pela inexistência no ordenamento jurídico de vedação da inserção de cláusulas contratuais limitadoras dos direitos dos contratantes, desde que sejam observados os limites decorrentes das normas de ordem pública e a interpretação dos institutos contratuais sob a ótica das disposições constitucionais, especialmente no tocante ao meio ambiente. Desse cotejo das regras dos negócios jurídicos com o sistema legal próprio da proteção ambiental, verificou-se a invalidade de disposições contratuais que restrinjam ou obstem a proteção do bem jurídico ambiental, inadmitindo-se as cláusulas que impliquem na exclusão da responsabilidade solidária de algum dos integrantes da atividade lesiva ao meio ambiente, diante do interesse público das normas ambientais, especialmente das disposições do artigo 225 da Constituição Federal.

Palavras chave: Responsabilidade civil ambiental. Limitação contratual da responsabilidade civil ambiental. Validade. Bem jurídico ambiental.

## **ABSTRACT**

This present study intended to verify the validity, in the Brazilian legal system, of contractual clauses limiting the liability under the focus of environmental law, starting with the concept of civil liability, through contractual and non-contractual liability and, specifically of environmental liability, defined by doctrine and jurisprudence as objective, with integral risk and solidary. Subsequently, it approached the validity of legal transactions using of restrictive clauses of liability between the contractors, confirming the absence of express provision in the legislation. In sequence, has been verified its inapplicability to environmental law, diffuse legal interest and governed by rules of public policy, and therefore cannot be excluded by the parties. Finally, it was found possible impacts of that contractual restriction of liability for the protection of environmental legal interest, because of general rule of solidarity, objective and comprehensive risk responsibility. For the realization of this study was used the literature review, using books, articles, legislation and jurisprudence about the subject, concluding by the absence in the legal system of prohibition the insertion limiting contractual rights of the parties, provided that they are observed the limits arising from public policy and interpretation of contractual institutes under the great constitutional provisions, especially with regard to the environment. That collation of the rules of legal business with its own legal system of environmental protection, it was the invalidity of contractual provisions that restrict or obstruct the protection of environmental legal right, not admitting the clauses involving the exclusion of joint and several liability of any of the members of the illegal activity to the environment, on public interest environmental standards, in particular the provisions of Article 225 of the Federal Constitution.

Keywords: Environmental liability. Contractual limitation of environmental liability. Validity. Environmental legal interest.

## LISTAS DE ABREVIATURAS

a. C. – Antes de Cristo  
Abr – Abril  
AgRg. – Agravo Regimental  
Cf. – Conforme  
d. C. – Depois de Cristo  
Dez - Dezembro  
DJ – Diário da Justiça  
DJe – Diário da Justiça eletrônico  
GO – Goiás  
Jan – Janeiro  
Jul – Julho  
Jun – Junho  
Mai – Maio  
MG – Minas Gerais  
Min. – Ministro  
n.p. – Não paginado  
Nº – Número  
Nov – Novembro  
Out – Outubro  
p. – Página  
pp. – Páginas  
PR – Paraná  
RE – Recurso Extraordinário  
Rel. – Relator  
REsp – Recurso Especial  
STF – Supremo Tribunal Federal  
STJ – Superior Tribunal de Justiça  
V. – volume

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
1.1 OBJETIVOS .....	12
1.1.1 Objetivo geral .....	12
1.1.2 Objetivos específicos.....	12
<b>2 MATERIAL E MÉTODOS</b> .....	13
<b>3 EVOLUÇÃO CONCEITUAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	16
3.1 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL .....	23
3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL .....	24
<b>4 LIMITAÇÃO CONTRATUAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	39
4.1 EVOLUÇÃO CONCEITUAL DO DIREITO CONTRATUAL .....	39
4.1.1 Autonomia da vontade.....	43
4.1.2 Oponibilidade a terceiros.....	44
4.1.3 Função social do contrato .....	46
4.2 CLÁUSULAS CONTRATUAIS RESTRITIVAS .....	48
4.3 VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIMITADORAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL.....	52
<b>5 IMPACTO DAS LIMITAÇÕES CONTRATUAIS PARA A PROTEÇÃO DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL</b> .....	55
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	58
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	62

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise da perspectiva atual da responsabilidade civil ambiental, com enfoque na responsabilidade contratual, a fim de verificar a validade da utilização de cláusulas limitadoras da responsabilidade ambiental dos contratantes, bem como o impacto da inserção dessas disposições na proteção do bem jurídico ambiental.

Para se chegar a essa análise, será realizada uma revisão teórica do desenvolvimento dos conceitos de responsabilidade civil, das cláusulas contratuais restritivas dessa responsabilidade e a possibilidade de aplicação na seara ambiental.

No primeiro capítulo será feita uma breve revisão história do instituto da responsabilidade civil. A ideia de que aquele que viola a esfera de direitos de outrem deve reparar esse dano é intrínseca ao desenvolvimento do próprio Direito, remontando ao início das civilizações. (cf. ILDEFONSO, 2013, p. 15; ANTUNES, 2015a, p. 85; OLIVEIRA FILHO, 2009, p. 101-102; SAMPAIO, 2003, p. 61-62; STOCO, 2004, p. 118). Embora se distanciem dos conceitos atuais, já havia uma ideia de responsabilização com as previsões de vingança privada, encontradas em várias codificações da antiguidade, como a de Manu e a de Hamurabi. Nesse período, em regra, tinha-se a ideia de responsabilização que atualmente se chamaria de objetiva, visto não perquirir sobre a culpa do agente. Além disso, o devedor respondia não apenas com seu patrimônio, mas principalmente com seu corpo (SILVA, 1962, p. 38-39).

Mais adiante, já na sociedade romana, fonte prolífica dos institutos do direito das obrigações, passou-se a restrição da sanção ao patrimônio do causador do dano, com a edição da *Lex Poetelia Papiria*<sup>1</sup>, Lei das XII Tábuas e *Lex Aquilia*, de 287 a.C. (ILDEFONSO, 2013, p. 28).

O direito romano influenciou de forma bastante intensa o desenvolvimento das normas jurídicas na Europa medieval, o que se explorará avançando nessa cronologia. Progredindo na análise histórica, séculos adiante o direito francês trouxe inovações significativas nesta seara, especialmente

com a edição do Código Civil de 1804, influenciado pelos princípios da Revolução de 1789.

Segundo Venosa (2009, p. 17), houve alteração do paradigma orientador da responsabilidade civil na Idade Moderna, passando o dano a ser seu fundamento, e não mais a culpa, que se tornou um dos elementos componentes da responsabilidade.

Com o fomento das atividades comerciais, houve grande desenvolvimento das normas de Direito contratual, instrumento para a circulação econômica em expansão, surgindo as cláusulas contratuais que limitavam os deveres dos contratantes, baseadas principalmente no princípio da autonomia da vontade.

A teoria clássica dos contratos teve seus contornos definidos especialmente com a edição do Código Civil Francês de 1804, se fortalecendo com a codificação posterior em diversos países. A legislação estava impregnada com os ideais da autonomia da vontade e do liberalismo, próprios da época, focando especialmente na proteção da propriedade privada. (BESSA, 2010, p. 318).

Com o desenvolvimento da sociedade, crescimento populacional, industrialização e aumento dos riscos, também houve o desenvolvimento do direito contratual (MARQUES, 2002, p. 35), deixando de lado a exclusiva visão privatista para uma interpretação com o intuito de proteção de outras espécies de direitos, como o consumerista, na qual a visão clássica de impedimento da intervenção estatal e liberdade absoluta das partes para a contratação não é aplicável, sob pena de gerar danos extensos e difundidos a grande parcela da população. Com esse paradigma atual da interpretação da autonomia da vontade é que se analisará a aplicação no direito ambiental das cláusulas contratuais restritivas de direitos e deveres dos contratantes.

Já no próximo capítulo serão examinadas as consequências da eventual possibilidade de limitação contratual da responsabilidade civil ambiental para a proteção do bem jurídico, que possui características próprias.

---

<sup>1</sup> Algumas fontes apontam que esta lei seria datada de 326 a. C., porém, existem autores, citados por José Fernando Simão (Notas sobre a responsabilidade no Direito Romano, 2012), que indicam o ano de 428 a. C., havendo maior número de fontes citando a primeira data.

Se de um lado as teorias jurídicas da responsabilidade civil e do direito contratual remontam há vários séculos, conforme já mencionado, podendo ser encontradas desde a Idade Antiga, de outro a normatização da proteção ambiental é bastante recente, datando da segunda metade do século XX<sup>2</sup>. Os conceitos da responsabilidade civil e do próprio direito contratual, essencialmente privatistas, colidem com a noção de coletividade e difusão do Direito Ambiental, exigindo que os institutos sejam adaptados para que surtam efeitos em grau de eficiência compatível com a valoração do bem jurídico.

O objetivo de reequilíbrio nas relações, observado nas codificações mais antigas, com o causador do dano restabelecendo o valor do bem ao proprietário lesado não se amolda aos princípios de proteção ambiental, tendo em vista o caráter normalmente irreversível dos danos ambientais. Assim, o conceito de dano gerador do dever de reparação foi adaptado ao bem jurídico protegido, tanto quanto a desnecessidade de existência de culpa, conforme se detalhará nos capítulos vindouros.

Com essas aparentes contradições nos conceitos em estudo e, ao mesmo tempo, com o desenvolvimento cada vez maior de riscos sociais<sup>3</sup>, aumentando a complexidade de cada atuação, é que surgiu o tema do presente trabalho.

Numa perspectiva de proteção ambiental coadunada com o desenvolvimento econômico, e numa sociedade onde o conhecimento se estende a cada dia, levando a sua compartimentalização e especialização, tornando necessária a atuação de diversos entes para a execução de atividades antes concentradas em um único prestador, objetiva-se verificar se é possível e, em sendo, de que forma, limitar a responsabilidade civil ambiental dos contratantes e, ainda, se há alguma consequência à proteção ambiental com tal limitação.

Atualmente é bastante comum verificar-se a realização de projetos econômicos por mais de um ente ou pessoa jurídica, devido à complexidade e

---

<sup>2</sup> A doutrina situa a normatização do Direito Ambiental, como atualmente entendido, iniciando na segunda metade do século XX, nesse sentido: AMADO, 2015, p. 1; OLIVEIRA, 2014, p. 20; ANTUNES, 2015b, p. 3; OLIVEIRA FILHO, 2009, p. 49, entre outros.

<sup>3</sup> O aumento dos riscos sociais é tema bastante explorado por Ulrich Beck em suas obras, especialmente em *A Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade* (tradução de Sebastião Nascimento, São Paulo: Editora 34, 2010), a quem referenciamos sobre os conceitos mencionados.

interdisciplinaridade exigida, cada vez mais, no desenvolvimento das atividades. Assim, cada um dos envolvidos atua nas atividades de sua expertise, culminando na execução integral da obra pela conjunção dos trabalhos separadamente realizados.

Em várias searas, como a de engenharia civil, por exemplo, já é comum a divisão da responsabilidade entre os entes encarregados das etapas da elaboração do projeto e sua execução, situação corriqueiramente observada nas contratações dessa natureza, seja em obras públicas ou particulares de grande abrangência, podendo ser verificada na leitura de contratos de negócios jurídicos dessa natureza.

Todavia, em matéria ambiental a regra é a responsabilidade objetiva, existindo solidariedade entre todos os responsáveis pela conduta potencialmente danosa ao meio ambiente, nos termos dos artigos 225 da Constituição da República (BRASIL, 1988) e 14, § 1º da Lei nº 6.938/1981 (BRASIL, 1981). Essas características decorrem da própria espécie na qual se enquadra o Direito ambiental, conceituado como direito difuso, isto é, uma categoria de direitos que difere dos individuais e divisíveis, e nos quais não é determinar-se um titular único, pertencendo à toda a coletividade (ALBERGARIA, 2009, p. 27).

Nas lições de Mazzilli, os interesses difusos possuem natureza indivisível e pertencem a pessoas indetermináveis, entre as quais inexistem vínculo jurídico ou fático, sendo alguns desses interesses tão abrangentes que coincidem com o interesse público. É esse o caso do meio ambiente, configurado como interesse pertencente a todos os membros da coletividade e também ao próprio Estado, sem poder ser quantificado ou dividido entre os membros da sociedade (MAZZILLI, 2011, p. 53-55).

Desta forma, a pesquisa objetiva identificar se o estabelecimento de cláusulas contratuais que limitem entre os contratantes a responsabilidade por eventuais danos ambientais é possível e válida no ordenamento jurídico brasileiro e, em sendo possível, as eventuais consequências à proteção do bem jurídico ambiental.

Nesse sentido, nos próximos capítulos realizar-se-á análise dos conceitos doutrinários de responsabilidade civil, seu desenvolvimento histórico no ordenamento jurídico nacional, e aplicação no Direito Ambiental, um estudo

acerca das cláusulas contratuais limitadoras de direitos, especificamente em relação à responsabilidade civil e sua validade no quanto concerne à matéria ambiental, diante de seu caráter público e difuso.

## 1.1 OBJETIVOS

### 1.1.1 Objetivo geral

Analisar, dentro do entendimento atual da responsabilidade civil ambiental, a possibilidade e validade jurídica de inclusão de cláusulas contratuais que limitem o alcance da responsabilidade civil dos contratantes em matéria ambiental.

### 1.1.2 Objetivos específicos

Estudar a evolução conceitual da responsabilidade civil ambiental;

Verificar, no plano de validade dos negócios jurídicos, a possibilidade de limitar contratualmente a responsabilidade civil por danos ambientais;

Pesquisar o impacto que possíveis limitações contratuais a responsabilidade civil ambiental acarretam a proteção ambiental;

## 2 MATERIAL E MÉTODOS

A definição da metodologia para a realização de trabalhos acadêmicos e científicos é o que permite ao autor a definição de fontes confiáveis para seu objeto de estudo e aos demais consulentes a possibilidade de conferência dos dados obtidos, permitindo a verificação de sua confiabilidade.

Segundo Silva e Menezes o método científico é o conjunto de procedimentos mentais que devem ser utilizados na investigação científica para que os objetivos pretendidos sejam atingidos, configurando-se na linha de raciocínio adotada na pesquisa. As autoras indicam os métodos dedutivo, indutivo, hipotético-dedutivo, dialético e fenomenológico como os hábeis a fornecer base lógica à investigação (SILVA e MENEZES, 2005, p. 25).

Para a execução do presente trabalho, cujo resultado almejado é uma monografia de compilação, será realizada pesquisa bibliográfica sobre o tema em estudo, com revisão teórica de doutrinadores e pesquisa sobre o posicionamento jurisprudencial na aplicação prática dos conceitos abordados.

Conforme conceituação do Tutorial de Pesquisa Bibliográfica da Universidade Federal do Paraná (2013, p. 2), pesquisa bibliográfica:

É o levantamento de um determinado tema, processado em bases de dados nacionais e internacionais que contêm artigos de revistas, livros, teses e outros documentos. Como resultado obtém-se uma lista com as referências e resumos dos documentos que foram localizados nas bases de dados. (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, 2013, p. 2).

Para Carvalho *et al* (2004, n. p.) a pesquisa bibliográfica se baseia nos conhecimentos desenvolvidos na biblioteconomia, documentação e bibliografia e tem por objetivo ligar o pesquisador ao material já produzido e registrado sobre o tema. De acordo com estes autores a pesquisa bibliográfica é necessária para a realização de estudos históricos, permitindo a análise de um número maior de dados do que poderiam ser obtidos diretamente. (CARVALHO, *et al.* 2004, n. p.).

No manual de Normatização de Trabalho Acadêmicos das Faculdades Integradas Ourinhos, consta a definição de que a pesquisa bibliográfica:

pode ser realizada independentemente ou pode constituir parte de uma pesquisa descritiva ou experimental. Segundo Cerro, Bervian e da Silva (2007, p.61), a pesquisa bibliográfica 'constitui o procedimento básico para os estudos monográficos, pelos quais se busca o domínio do estado da arte sobre determinado tema.' (...)

Se a pesquisa bibliográfica for realizada com o objetivo de colher informações a respeito de um problema, para o qual, busca-se uma resposta, ou a respeito de uma hipótese que se quer experimentar, ela constitui parte de uma pesquisa descritiva ou experimental. (FACULDADES INTEGRADAS OURINHOS, 2011, n. p).

A fim de embasar a realização da análise do tema, proceder-se-á revisão de literatura. Conforme a conceituação de Macedo, esta consiste em uma varredura do conhecimento dos autores sobre o tema da pesquisa, com a seleção de documentos e seu fichamento, configurando-se no primeiro passo de qualquer pesquisa científica (MACEDO, 1994, p. 13).

Silva e Menezes indicam os objetivos da pesquisa bibliográfica elencados por Sergio Vasconcelos de Luna:

Para Luna (1997), a revisão de literatura em um trabalho de pesquisa pode ser realizada com os seguintes objetivos: determinação do "estado da arte": o pesquisador procura mostrar através da literatura já publicada o que já sabe sobre o tema, quais as lacunas existentes e onde se encontram os principais entraves teóricos ou metodológicos; revisão teórica: você insere o problema de pesquisa dentro de um quadro de referência teórica para explicá-lo. Geralmente acontece quando o problema em estudo é gerado por uma teoria, ou quando não é gerado ou explicado por uma teoria particular, mas por várias; revisão empírica: você procura explicar como o problema vem sendo pesquisado do ponto de vista metodológico procurando responder: quais os procedimentos normalmente empregados no estudo desse problema? Que fatores vêm afetando os resultados? Que propostas têm sido feitas para explicá-los ou controlá-los? Que procedimentos vêm sendo empregados para analisar os resultados? Há relatos de manutenção e generalização dos resultados obtidos? Do que elas dependem?; revisão histórica: você busca recuperar a evolução de um conceito, tema, abordagem ou outros aspectos fazendo a inserção dessa evolução dentro de um quadro teórico de referência que explique os fatores determinantes e as implicações das mudanças.

Para elaborar uma revisão de literatura é recomendável que você adote a metodologia de pesquisa bibliográfica. Pesquisa Bibliográfica é aquela baseada na análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, publicações avulsas, imprensa escrita e até eletronicamente, disponibilizada na Internet. (SILVA e MENEZES, 2005, p. 37-38).

Desta forma, para a realização deste trabalho, a revisão de literatura será feita com a utilização de livros de doutrinadores conceituados na área da

responsabilidade civil, do Direito Civil contratual e, especialmente, do Direito Ambiental, partindo da visão geral da matéria para a especificação.

Os autores foram selecionados através da análise de outros trabalhos acadêmicos sobre temas relacionados, bem como pelo acolhimento de suas teorias na seara judicial para resolução dos conflitos. O material utilizado é composto por acervo próprio e de outros particulares, assim como da biblioteca do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Além de livros, serão consultadas monografias, dissertações e teses correlatas, e artigos publicados em revistas especializadas e disponíveis para consulta virtual, assim como pesquisa nos acórdãos de julgamentos realizados por alguns tribunais do país em tema concernentes ao estudado.

### 3 EVOLUÇÃO CONCEITUAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A doutrina<sup>4</sup> situa o início das ideias de reparação juntamente com o desenvolvimento da sociedade, sendo encontrada desde as civilizações mais antigas a ideia de que aquele que viola a esfera de direitos alheia deve reparar esse dano.

Sobre essa origem, Ildefonso escreve que a responsabilidade civil confunde-se por longo período com o conceito de sanção, que no início da vida social era atribuído à fenômenos naturais, bem como correspondia a vingança privada, que era uma reação ilimitada por parte da vítima, inexistindo averiguação de culpa ou critério limitadores para sua aplicação (ILDEFONSO, 2013, p. 15).

Também Oliveira Filho disserta sobre as origens da responsabilização, afirmando que desde os textos antigos, dentre os quais elenca os babilônicos, gregos, germânicos, astecas e romanos, é possível encontrar princípios da responsabilidade, aduzindo que nos formatos primitivos de sociedade a vingança era coletiva, com a reação de todo o grupo ao qual pertencia o agredido contra o agressor e somente com o transcurso do tempo é que a vingança passou a ser privada (OLIVEIRA FILHO, 2009, p. 101-102).

Segundo Ildefonso, ainda no período pré-romano a sanção apresentava um caráter religioso, visando à satisfação de uma divindade ofendida com a conduta punível, época em que se efetivou a Lei de Talião, eternizada pela máxima "olho por olho, dente por dente". Nesse período houve a apropriação da iniciativa punitiva por parte de uma autoridade, passando a existir previsão de em que circunstâncias e condições poderia ser exercida a retaliação (ILDEFONSO, 2013, p. 17).

Esta incipiente legislação trouxe uma transição entre a vingança privada para a chamada justiça privada, tendo em vista a previsão de sanção estabelecida antes do fato e, portanto, conhecida do agente. Embora ainda se tratassem de castigos físicos, a Lei de Talião impôs limites à extensão e intensidade da retaliação. (ILDEFONSO, 2013, p. 18).

---

<sup>4</sup> Como exemplos de doutrinadores que trazem essas informações citam-se ILDEFONSO, 2013, p. 15, ANTUNES, 2015a, p. 85, OLIVEIRA FILHO, 2009, p. 101-102, SAMPAIO, 2003, p.

Embora pouco estudados por nós, é sabido que no oriente, locais dos atuais Japão e China, existiam institutos jurídicos dando mostra do desenvolvimento daquela cultura. Naquela civilização vigia o Chou-King, livro de legislação datado entre os anos 2000 a. C. e 600 a. C. que também previa a retaliação, porém, exigia a intenção na prática do dano e a sanção não recaía sobre os herdeiros do acusado. (ILDEFONSO, 2013, p. 20).

Ainda antes da história Romana, alguns códigos já haviam substituído a retaliação física pela compensação financeira. Previam a obrigatoriedade de compensação por danos físicos, patrimoniais ou morte, com indenização tarifada: o ofensor pagava quantia especificamente determinada conforme o caso fosse de ocorrência de membro rôto, morte de um homem livre ou de um escravo.

O Código de Urukagina, de 2350 a.C., que vigeu na Mesopotâmia, negava a pena de morte e previa que qualquer dano deveria ser reparado por pagamento de multa em dinheiro ou em cereais. O Código de Ur-Nammu, datado de 2100-2050 a.C., que vigeu também na região da Mesopotâmia, o Código de Eshnunna, de aproximadamente 1930 a. C., que vigeu na cidade-reino de Eshnunna, na Babilônia, e o Código de Lipit-ishtar, de aproximadamente 1870 a. C., tinham previsões semelhantes (ILDEFONSO, 2013, p. 18).

Em uma dessas antigas codificações, o Código de Hamurabi, é encontrada a primeira menção relevante a consideração da culpa para o estabelecimento da responsabilidade do ofensor (ILDEFONSO, 2013, p. 20). Nesse período, ainda não se observava a personalização da responsabilidade, sendo que os familiares do devedor poderiam ser utilizados para obrigar a reparação ou mesmo sofrer o castigo, conforme previa a Lei de Talião. Segundo Castro a ideia de individualização da pena foi introduzida pela lei hebraica, em Deuteronômio 24,16, prevendo que pais e filhos não seriam punidos pelos pecados uns dos outros, porém, esta interpretação não foi utilizada pelas demais civilizações, somente ganhando força novamente no século XVIII d. C. (CASTRO, 2006, p. 34).

Na Grécia, as cidades-estados tinham suas próprias legislações. Em Atenas vigiam as Leis de Drácon e de Sólon. A Lei de Drácon, datada de 621 a.C, previa responsabilidade física pelas dívidas, escravidão do devedor e seus filhos, sendo a vida a garantia de pagamento. Sólon assumiu o poder em 594 a. C. realizando diversas reformas, inclusive a legislativa no sentido de proibir

os negócios jurídicos com garantia da vida do devedor, através da Lei Seisachtheia (ILDEFONSO, 2013, p. 30).

Chega-se então ao direito romano, o qual, segundo Antunes, ocupa papel de grande importância na construção do direito ocidental moderno. (ANTUNES, 2015a, p. 52). Conforme leciona Castro, no início da história romana não existiam limites para a represália a ser imposta, o ofendido tinha liberdade para estabelecer sua vingança, visto que inexistia a distinção entre punição e ressarcimento (CASTRO, 2006, p. 110).

Antunes sustenta que o conceito romano de responsabilidade correspondia a concepção de justiça, contendo os princípios de não causar dano a outrem e o de dar a cada um o que é seu, assim, no período da vingança privada inexistia proporcionalidade entre o dano sofrido e aquele imposto ao causador, determinado pela vítima ou seus familiares com base na sensação psicológica por eles enfrentada (ANTUNES, 2015a, p. 53-55).

Numa-Denys Fustel de Coulanges, em sua conhecida *A Cidade Antiga*, relata que em razão do culto aos mortos, sepultados nas propriedades familiares, e ao fogo sagrado, que sempre deveria estar aceso junto ao altar em cada residência, a transferência de propriedade foi proibida durante muito tempo. Assim, a ideia de retirar do devedor sua propriedade para reparar um dano era inconcebível, somente restando seu corpo para garantir as dívidas. Esta previsão encontrava-se presente inclusive na Lei das XII Tábuas (COULANGES, 1961, p. 27-77).

Conforme leciona Antunes, a Lei das XII Tábuas, datada de 450 a. C. foi o primeiro documento jurídico a iniciar o estabelecimento de critérios objetivos a serem aplicados à reparação de danos, embora ainda existissem resquícios da vingança privada nessa legislação. A Lei das XII Tábuas racionalizou o sistema de reparação, prevendo casos para aplicação de retaliação e outros de composição entre as partes, nos quais a vítima recebia uma indenização pecuniária ou em bens do autor do dano, que ficava isento de sofrer agravo equivalente ao praticado (ANTUNES, 2015a, p. 55).

Outro marco legislativo romano é a *Lex Poetelia Papiria*. Até este momento existia um vínculo material e pessoal entre os sujeitos da obrigação,

respondendo o devedor com seu próprio corpo (ALVES, 2005, p 10). Era uma relação de servidão para pagamento da dívida, chamada de *nexum*. O *nexum* foi abolido pela *Lex Poetelia Papiria*, passando a existir um vínculo imaterial entre as partes, sendo o patrimônio do devedor a garantia e não mais o seu corpo. (ILDEFONSO, 2013, p. 22).

Em 287 a. C. a *Lex Aquilia* sucedeu a Lei das XII Tábuas na regulamentação da responsabilidade contratual e pretendia assegurar que o causador do dano o reparasse, fazendo referências ao dano extracontratual, a obrigação de indenização em determinadas circunstâncias, inclusive fixando valores de multas sancionatórias com base proporcional ao valor do dano. (ILDEFONSO, 2013, p. 22).

O direito romano perdurou por vários séculos, sendo influenciado pelos povos conquistados e pela própria evolução social. Nesse período houve a separação da responsabilidade penal da responsabilidade civil e entre as condutas culposas e dolosas, todavia, tais institutos ainda diferiam muito dos conceitos atuais (ILDEFONSO, 2013, p. 20-24).

Com a queda do império romano em 476 d. C. teve início a Idade Média, na qual ainda foi forte a influência do direito romano.

O fim de Roma trouxe inflação, o fim dos exércitos, insegurança. Houve migração das cidades para o campo, onde era possível produzir alimentos. Mas as invasões bárbaras continuavam e, na busca de segurança, cada localidade rural procurou se defender. Passaram a construir fortificações no alto de morros, cercadas por muros, de onde poderiam avistar a chegada de invasores. Os camponeses do entorno necessitavam da proteção da edificação e de seu senhor. Surgiram os feudos, e consolidou-se o feudalismo, já que, em troca de proteção, os camponeses-vassallos entregavam ao senhor parte da produção. (ILDEFONSO, 2013, p. 24).

Nesse período o Direito é bastante esparso, já que cada feudo possuía suas normas. Com o passar do tempo e o aumento do poder da igreja católica o Direito Canônico foi ganhando espaço, passando a ser competente para julgar tudo aquilo que a instituição católica entendesse conveniente. O Tribunal da Santa Inquisição foi criado em 1231 inicialmente para julgar ilícitos religiosos, porém, paulatinamente foi se estendendo e atingindo um variado número de ilícitos. (ALBERGARIA, 2011, p. 105).

Segundo Hironaka, é atribuída ao Direito Canônico a criação do termo *responsabilitas*, ligado a concepção de livre arbítrio. “A responsabilidade propriamente dita é uma invenção do mundo cristão medieval, porque se trata de um termo da ética medieval que estabelece conexão direta com outra criação do período: a idéia de livre-arbítrio” (HIRONAKA, 2005. p. 58).

Nas lições de Ildefonso, nos séculos XII e XIII houve uma retomada do Direito romano na Europa, devido a vários fatores, inclusive a redescoberta do Código de Justiniano, renomeado como *Corpus Juris Civile*, com o que se conseguia a segurança e previsibilidade da legislação e a centralização política e administrativa que beneficiava a monarquia absolutista da época (ILDEFONSO, 2013, p. 25). Nesse período prevaleceu a responsabilidade subjetiva, com fundamento na culpa, “fruto do ressurgimento do direito romano e do fortalecimento da teoria aquiliana prestigiada pela Igreja e pelos glosadores, que aproximaram a noção de culpa e a de pecado” (LISBOA, 2009, p. 281).

De acordo com Penafiel, na Idade Média os princípios e normas romanas da responsabilidade civil foram se aperfeiçoando (PENAFIEL, 2013, n. p.). No mesmo sentido Gonçalves afirma que nesse período foram estabelecidos princípios que influenciaram várias civilizações, como a exigência de culpa para o direito à reparação, a separação da esfera civil e penal e o início da concepção de responsabilidade contratual (GONÇALVES, 2009, p. 08).

Na nova transição histórica do medieval para a Idade Moderna, em 1453, houve grande influência dos pensadores da época, como Hobbes e Maquiavel, que buscavam fundamentar as punições no princípio da legalidade a fim de evitar arbitrariedades. Entretanto, durante o absolutismo monárquico dos séculos XV a XVIII as sanções eram utilizadas para manutenção das relações de poder (ILDEFONSO, 2013, p. 26).

Por sua vez, Penafiel sustenta que apenas com a Revolução Francesa em 1789 e os ideais de liberdade e igualdade formais por ela defendidos, bem como a promulgação do Código Civil francês em 1804, é que as responsabilidades civil e penal se separaram definitivamente, tendo esta codificação se espalhado pela Europa e influenciado a legislação de direito

privado em muitos países pelo período de dois séculos (PENAFIEL, 2013, n. p.).

No mesmo diapasão é o posicionamento de Oliveira Filho, sustentando ser o direito francês o inspirador da legislação moderna e no qual houve a evolução dos fundamentos da reparação, ultrapassando a vinculação com a culpa e iniciando as teorias do risco, com a concepção objetiva da responsabilidade e consequente ampliação da reparação do dano (OLIVEIRA FILHO, 2009, p. 104-105).

Venosa aduz que a Idade Moderna trouxe uma mudança de paradigma do fundamento da responsabilidade civil, passando a situá-lo no equilíbrio patrimonial causado pelo dano, transferindo o enfoque central da culpa para o dano (VENOSA, 2009, p. 17).

Segundo Gonçalves essa alteração paradigmática pode ser considerada consequência do aumento do progresso diante da elevação do número de danos não reparados pelo insucesso da vítima na demonstração da culpa do causador do dano. Nessa época surgiu, por exemplo, a teoria do risco, vertente da responsabilidade objetiva (GONÇALVES, 2009, p. 9).

Sobre a evolução dos conceitos de responsabilidade civil, Hironaka afirma que antes do Século XIX inexistia um conceito jurídico de responsabilidade civil, pois os antecedentes invocados historicamente não contemplavam a causalidade (HIRONAKA, 2005, p. 72).

Segundo Penafiel “Em nosso país a responsabilidade civil passou por vários estágios de desenvolvimento, especialmente pela modificação da legislação existente” (PENAFIEL, 2013, n. p.). No Direito brasileiro as primeiras noções de reponsabilidade foram trazidas pelas Ordenações do Reino, que eram inspiradas no Direito romano e expressamente previam a aplicação deste subsidiariamente, no artigo 2º da Lei da Boa Razão, datada de 1769 (OLIVEIRA FILHO, 2009, p. 105).

O Brasil, desde seu descobrimento, adotou as Ordenações do Reino de Portugal (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) como parâmetro normativo para as relações privadas, que perduraram até 1916, quando, então, surgiu o primeiro Código Civil, com projeto elaborado por Clóvis Beviláqua, jurista cearense. O Código Civil de 1916 filiou-se a teoria subjetiva da responsabilidade civil, exigindo prova robusta da culpa do agente causador do dano, e, em determinados casos, presumindo-a (...).

De qualquer forma, o atual Código Civil impõe a necessidade de reparação do dano causado por ato ilícito (arts. 186 e 187), inclusive com a obrigação de reparação do prejuízo, independentemente de culpa, nos casos especificados pela lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (PENAFIEL, 2013, n. p.).

Para Ildefonso, com a alteração dos bens jurídicos protegidos, bem como em razão dos riscos sociais cada vez maiores, as hipóteses de responsabilidade objetiva vêm ganhando força por garantirem de uma forma mais ampla a reparação dos danos (ILDEFONSO, 2013, p. 69-71).

Fato é, também, que a evolução da responsabilidade civil e, notadamente, o Código Civil de 2002 evidenciam o aumento das hipóteses previstas em lei de responsabilidade dita objetiva, ou seja, que independe da comprovação de culpa, o que, numa primeira abordagem, traz segurança às potenciais vítimas de tantos possíveis danos neste mundo de inseguranças. (ILDEFONSO, 2013, p. 14)

Sobre a responsabilidade ambiental, que será mais profundamente abordada adiante, Albergaria afirma que desde tempos remotos existia a preocupação com o ambiente, porém, com uma visão utilitarista dos produtos dele extraídos e não com o mesmo entendimento atual de bem jurídico ambiental. Ainda, prossegue afirmando que a Revolução Industrial e o capitalismo elevaram o consumo de produtos industrializados e também a degradação ambiental, em razão da extração de recursos naturais, o que tornou necessária a tutela do meio ambiente, a fim de garantir a sobrevivência humana. Nesse contexto surgiu a ecologia, ciência que objetiva a tutela específica do meio ambiente como um bem em si mesmo, intensificando-se a preocupação pela proteção do ambiente e recuperação dos danos ambientais. (ALBERGARIA, 2009, p.18-19).

Tendo em vista as características do dano ambiental, era necessário o desenvolvimentos e instrumentos de responsabilização que privilegiassem a prevenção e, somente nos casos de impossibilidade desta, garantissem a reparação. Dentre estes instrumentos encaixa-se a responsabilidade civil ambiental, de caráter objetivo, que tem exatamente esta atribuição, garantir a forma mais eficaz de reparação dos danos a um bem jurídico valorado de forma bastante significativa pelo texto constitucional.

### 3.1 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

Oportuno realizar uma breve conceituação sobre a responsabilidade contratual e a extracontratual, em que pese a singeleza das expressões, autoexplicativas.

Segundo Cavalieri Filho, a doutrina divide a responsabilidade em contratual e extracontratual considerando a fonte da obrigação violada que gerou a responsabilização. Existirá responsabilidade contratual quando o dever de indenizar for gerado pelo descumprimento de um vínculo obrigacional preexistente. De outro lado, será extracontratual na ausência de relação jurídica entre as partes, surgindo da violação de um direito subjetivo (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 33).

Assim, os deveres jurídicos impostos por lei, quando violados, geram responsabilidade extracontratual, já os deveres contraídos voluntariamente pelas partes, através de negócios jurídicos, estabelecem responsabilidade contratual em caso de inadimplemento.

Em geral essa distinção está presente nas legislações civilistas, o que ocorre no Código Civil brasileiro, onde a responsabilidade contratual está prevista nos artigos 393, 402 e 403 e a responsabilidade extracontratual é albergada nos artigos 186, 187, 188, 927 a 954.

Para Silva, na responsabilidade contratual não é necessário demonstrar a ocorrência de culpa no inadimplemento, bastando a ocorrência deste para a existência do dever de reparar, cabendo ao devedor demonstrar alguma excludente (SILVA, 2002, n. p.).

Segundo Oliveira Filho “Assim, para caracterizar a responsabilidade contratual, há que se verificar a presença dos seguintes requisitos: obrigação violada, nexos de causalidade entre o fato e o dano produzido, culpa, e prejuízo do credor.” (OLIVEIRA FILHO, 2009, p. 120).

Na conceituação de Souza, a responsabilidade extracontratual decorre da inobservância de determinação legal ou da violação de um dever geral de abstenção em relação aos direitos reais ou da personalidade, cabendo ao lesado a demonstração de culpa ou de que o caso amolda-se a responsabilidade fundada no risco (SOUZA, 2001, n. p.).

De acordo com Oliveira Filho a responsabilidade aquiliana possui duas modalidades de fundamentos, sendo a primeira subjetiva, decorrente da culpa, e a segunda objetiva, ligada ao risco (OLIVEIRA FILHO, 2009, p. 121).

Entretanto, Cavalieri Filho afirma que existem críticas a esta divisão, tendo em vista que os efeitos são uniformes, explicando o doutrinador que o Código do Consumidor superou em nosso ordenamento essa distinção ao equiparar todas as vítimas de acidentes de consumo, estabelecendo um tratamento unitário à responsabilidade do fornecedor. (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 34).

Em que pese essa advertência, segundo a dicotomia clássica, a responsabilidade civil ambiental é extracontratual, conforme se analisará a seguir.

### 3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

Conforme já mencionado, a tutela legislativa de bens naturais é mais antiga do que o conceito atual de Direito Ambiental, pois inicialmente a proteção era destinada ao potencial proveito econômico a ser extraído dos recursos naturais. De acordo com Albergaria, era com esse viés que no Brasil colonial existia a proibição da derrubada de árvores frutíferas em razão do benefício de seus frutos para a alimentação, e não tendo em consideração o equilíbrio da biota. Também as regras existentes sobre a extração madeireira tinham preocupação econômica, na defesa dos interesses da coroa, e não o fim de evitar a extinção do pau-brasil (ALBERGARIA, 2009, p.18-19).

Quando a sociedade percebeu que os recursos naturais eram finitos e que a manutenção de sua exploração nos mesmos níveis existentes na época da Revolução Industrial seria insustentável economicamente, aliada a diminuição da supremacia do pensamento liberal e início do Estado Social, juntamente com o desenvolvimento do pensamento da ética da natureza, na qual se concede um valor próprio ao meio ambiente (KÄSSMAYER, 2009, p. 140-141), passou-se a buscar formas de inibir os danos ambientais e recuperar a degradação já provocada.

De acordo com Sampaio, os danos ambientais são consequências inevitáveis da presença humana e sua possibilidade não deve proibir de forma

absoluta o desenvolvimento econômico, sendo necessária a coexistência de instrumentos preventivos das degradações, com meios assecuratórios da recomposição ambiental nos casos da ocorrência do dano (SAMPAIO, 2003, p. 185-186). Entre estes últimos é que se insere a responsabilidade civil ambiental, “modo adequado de sancionar quem adota condutas degradadoras e, concomitantemente, de restabelecer e assegurar o direito de todos à vida saudável e de promover a função social ambiental da propriedade.” (SAMPAIO, 2003, p. 187).

Conforme a previsão do artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/1981 (BRASIL, 1981), a responsabilidade civil em matéria ambiental é objetiva e solidária. Esta previsão foi recepcionada pela Constituição Federal, encontrando base de validade no seu artigo 225 (BRASIL, 1988).

Para Mazzilli, a Constituição Federal recepcionou o sistema anteriormente vigente (previsto na Lei 6.938/81 e na Lei 7.347/85) de responsabilidade objetiva em matéria ambiental, “fundado na teoria do risco da atividade, ou seja, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (MAZZILLI, 2011, p. 639).

A Constituição Federal elencou a dignidade humana e a cidadania como fundamentos do Estado brasileiro (art. 1º) e previu expressamente a saúde como direito de todos (art. 196). Já em seu artigo 225, o texto constitucional descreve o meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida, levando a interpretação de que a proteção ambiental é imprescindível para a vida digna.

Do estudo da hermenêutica jurídica sabe-se que os parágrafos e incisos devem ser sucedâneos do *caput*, dessa forma, entende-se que para a concretização do meio ambiente ecologicamente equilibrado as previsões dos seis parágrafos do artigo 225 devem ser efetivadas. Dentre eles, o objeto do presente estudo é o parágrafo 3º, que prevê a obrigação de reparar os danos causados: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL, 1988). Também o princípio 13 da Declaração do Rio

Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>5</sup>, da qual o Brasil é signatário, estabelece diretrizes para a responsabilidade ambiental, assim como o artigo 14, §1º da Lei 6.938/1981<sup>6</sup>.

Os danos ambientais são “praticamente irreversíveis” (OLIVEIRA, 2014, p. 49), razão pela qual as regras ambientais possuem, primordialmente, caráter preventivo, como se observa das ações elencadas no artigo 225, § 1º da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 6.938/1981. Todavia, adotando-se ou não as medidas preventivas, existindo a degradação ambiental surge a obrigação de reparação do dano.

Embora existam outros meios processuais para se buscar a responsabilização em matéria ambiental, a mais comum e eficiente é a Ação Civil Pública, manejada pelo Ministério Público ou outro legitimado. A Lei 7.347/1985 elenca em seu artigo 1º, inciso I o meio ambiente como uma das matérias passíveis de ser objeto de sua utilização e no artigo 3º afirma que “Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.” (BRASIL, 1985).

Segundo Oliveira Filho (2009) a caracterização e definição dos danos ambientais é uma questão interdisciplinar, tendo em vista que um ecossistema danificado dificilmente será integralmente recomposto a situação anterior (OLIVEIRA FILHO, 2009, p. 131). Em razão dessa especificidade do dano ambiental é que o objetivo do Direito Ambiental é estabelecer normas que evitem os danos e, somente em segundo plano e nos casos de impossibilidade de impedi-los, possibilitar sua reparação, preferencialmente de forma material e apenas como última alternativa com a fixação de indenização civil (ALBERGARIA, 2009, p. 37).

---

<sup>5</sup> “Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.”

<sup>6</sup> “§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

Para Oliveira existem três possibilidades para a reparação do dano ambiental: a reparação *in natura*, a compensação ecológica e a indenização pecuniária (OLIVEIRA, 2014, p. 380).

A primeira consiste no retorno da situação ao estado anterior a degradação, sendo aplicada no local específico do dano. Em que pese essa medida seja a que mais atende à proteção ambiental, em grande parte dos casos de danos ambientais não é possível restaurar o ambiente ao estágio anterior de equilíbrio ecológico, seja em razão da impossibilidade física, como na extinção de uma espécie, ou mesmo em razão da gravidade ou natureza dos danos ocorridos.

Inexistindo a possibilidade de reparação específica, a doutrina aponta como opção a reparação por meio da compensação ecológica, admitindo a substituição do bem lesado ou outro equivalente. Para Destefenni, a utilização dessa espécie de reparação depende de sua absoluta necessidade e da impossibilidade de reparação específica, devendo ser uma medida com equivalência ecológica, adotada dentro do mesmo ecossistema, observados critérios técnicos, com a ciência e autorização dos órgãos públicos (DESTEFENNI, 2005, p. 190-191).

Por fim, sendo impossível a reparação ou compensação material do dano ambiental, é possível requerer-se a reparação pecuniária, que é forma clássica do Direito Civil. Embora os valores pagos a este título devam integrar os fundos para reconstituição dos bens lesados, não sendo, portanto, a forma mais efetiva de reparação, alguns autores defendem que a reparação pecuniária traz como ponto positivo a certeza da sanção civil e a destinação de recursos oriundos do causador para a compensação do dano, diminuindo a utilização de recursos públicos para este fim.

Tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a cumulação de pedidos de reparação material e indenização nas ações para recomposição de danos ambientais. No julgamento do Recurso Especial 1328753/MG o Ministro Herman Benjamim afirmou que vigora no ordenamento jurídico o princípio da reparação integral do dano ambiental “a determinar a responsabilização por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, incluindo, entre outros aspectos, o prejuízo suportado pela sociedade, até que haja completa e absoluta recuperação *in natura* do bem lesado.” E prossegue afirmando que a

prioridade de recuperação in natura do bem degradado não significa impossibilidade de cumulação das demais formas de reparação, com obrigação de fazer, de não fazer e de dar. Ainda, afirma que “A responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida da forma mais ampla possível, de modo que a condenação a recuperar a área prejudicada não exclua o dever de indenizar – juízos retrospectivo e prospectivo.” (STJ - REsp 1328753/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/02/2015).

O artigo 225 da Constituição Federal optou por estabelecer regras expressas sobre algumas formas de exploração ambiental, como ocorre com os recursos minerais referidos no § 2º: “§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.” (BRASIL, 1988).

Este parágrafo refere-se especificamente à exploração de recursos minerais, atividade altamente poluidora na medida em que, para a extração dos minerais é necessária a retirada da vegetação da área, impactando a vida animal e vegetal, bem como por se tratarem de recursos que não irão se reconstituir naturalmente com o transcurso do tempo, após a extração dos minérios toda a área explorada estará ambientalmente modificada. Tão grande foi a preocupação do legislador com esse aspecto da degradação ambiental, que incluiu o dever de reparação também no artigo 1º do Decreto 97.632/1989<sup>7</sup>, determinando no artigo 3º que a recuperação deve ser suficiente a proporcionar a estabilidade ambiental da área<sup>8</sup>, e tipificou penalmente no artigo 55, parágrafo único da Lei 9.605/1998 a conduta omissiva no cumprimento dessas determinações de recuperação.

Antunes critica o que entende por fomento da atividade de mineração pelo texto constitucional, argumentando que os artigos 174, §§ 3º e 4º, artigo 176, §§ 1º a 3º da Constituição Federal e artigos 43 e 44 do Ato das

---

<sup>7</sup> “Art. 1º Os empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório do Impacto Ambiental - RIMA, submeter à aprovação do órgão ambiental competente, plano de recuperação de área degradada

<sup>8</sup> Art. 3º A recuperação deverá ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando a obtenção de uma estabilidade do meio ambiente.

Disposições Constitucionais Transitórias são fruto da forte influência de grupos econômicos da área junto aos constituintes, visto que o tratamento amplo da garimpagem, atividade com fortes impactos ambientais e sociais, não se coaduna com a proteção ambiental presente no artigo 225 da Constituição Federal (ANTUNES, 2015b, p.1195-1198).

Mencionado autor afirma, ainda que dentro do princípio geral da responsabilização dos causadores de danos ambientais, consagrado no Direito Ambiental, encontra-se a “represtinação do meio ambiente”, critério importante a ser observado na utilização dos recursos ambientais. Assim, numa primeira análise o § 2º do artigo 225 seria redundante às normas do § 3º, uma vez que a reparação dos danos determinada neste somente poderá ser considerada tecnicamente correta quando atender a legislação e as orientações dos órgãos competentes, porém, afirma o autor, entender que o objetivo da repetição seja atribuir relevo às atividades minerárias e os danos dela decorrentes, justamente em razão da gravidade destes (ANTUNES, 2015b, p.1211-1212).

Como já afirmado anteriormente, todas as disposições do artigo 225 da Constituição Federal devem ser interpretados conjuntamente, assim como as demais disposições do texto maior, a fim de se garantir a maior efetividade possível à proteção ambiental. Portanto, ainda que o § 2º inicie seu texto referindo-se a exploração de recursos minerais, necessário o entendimento de que a responsabilização prevista no § 3º inclui a recuperação do ambiente degradado, conforme as soluções técnicas indicadas pelos órgãos competentes.

Segundo Amado, a responsabilidade civil ambiental possui um regime jurídico próprio, regulado por regras específicas ambientais e somente se utilizando de forma supletiva das normas dos demais ramos e naquilo em que elas foram compatíveis com as previsões da legislação especial (AMADO, 2015, p. 543).

Um exemplo que ilustra esta sistemática própria, que não se confunde com as normas do Direito Civil e do Direito Administrativo, é o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a responsabilidade estatal por omissão. Na seara administrativa é pacífica a posição de que, em casos de omissão, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, não se aplicando o artigo 37, § 6º

da Constituição Federal<sup>9</sup>. Este posicionamento, todavia, é diverso em se tratando de responsabilidade estatal por degradação ambiental, quando entende-se que, mesmo nos casos de dano produzido por omissão, a responsabilidade será objetiva<sup>10</sup>.

Destarte, partindo-se da responsabilidade civil objetiva, o dever de reparar o dano surgirá quando estiverem demonstrados os demais requisitos legais, quais sejam, a autoria da conduta omissiva ou comissiva, a ocorrência do dano e o nexos causal entre eles.

Em relação ao agente, conforme conceituação do artigo 3º, inciso IV da Lei nº 6.938/1981 (BRASIL, 1981), é considerado poluidor todo aquele responsável, direta ou indiretamente, por atividade degradadora do ambiente, seja pessoa física ou jurídica, assim, toda e qualquer pessoa ou entidade pode ser sujeito ativo do dano ambiental.

Entende-se que as responsabilidades penal e administrativa podem ser afastadas quando o dano gerado é lícito, como, por exemplo, no caso de corte de vegetação com autorização da autoridade ambiental. De outro lado, a poluição, ainda que licenciada, não exime o poluidor da responsabilidade civil por eventuais danos ambientais, visto que esta possui caráter reparatório e não sancionador (AMADO, 2015, p. 544-545).

Outra característica da responsabilidade civil ambiental relacionado ao agente é a solidariedade. Segundo o artigo 265 do Código Civil (BRASIL, 2002) a solidariedade nas obrigações decorre da lei ou de convenção entre as partes. Em matéria ambiental, há legislação especial prevendo essa solidariedade, conforme interpretação conjunta do artigo 3º, inciso IV e artigo 14, § 1º, ambos da Lei nº 6.938/1981:

---

<sup>9</sup> Como exemplo desse entendimento dominante, cita-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 382054: "(...) I. - **Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço.** (...)." (STF - RE 382054, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 01-10-2004 PP-00037). (negrito).

<sup>10</sup> Exemplificando esta posição, cita-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental em Recurso Especial 1417023: "(...) 3. **Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, logo responderá pelos danos ambientais causados aquele que tenha contribuído apenas que indiretamente para a ocorrência da lesão.** Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no REsp 1417023/PR, Rel.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: (...)  
IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...)

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981)

Para Oliveira a solidariedade significa que “a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o poluidor indireto, com o permissivo de que a ação seja ajuizada contra qualquer um deles ou ambos.” (OLIVEIRA, 2014, p. 385).

Segundo Benjamin essa solidariedade decorre não apenas da atividade e dos atributos dos sujeitos como da indivisibilidade do dano, que por sua vez é sucedâneo de ser o meio ambiente uma “unidade infragmentável” (BENJAMIM, 1998, p. 44).

No mesmo diapasão, Carvalho afirma que todos os que contribuem para o dano ambiental devem responder por sua integralidade, resguardando o direito de regresso entre os causadores da lesão ambiental no que exceder sua participação no evento (CARVALHO, 2008, p. 109).

Neste sentido também é o posicionamento da jurista portuguesa Ana Perestrelo de Oliveira:

Ora, a regra deve ser a responsabilidade solidária de todos os intervenientes, sem prejuízo do direito de regresso (cujo exercício permitirá, nas relações internas, demonstrar diferente proporção de responsabilidade). Isso mesmo decorre da aplicação dos princípios gerais do nosso ordenamento, para além de permitir evitar a transferência das dificuldades de prova da identificação dos autores para a identificação do contributo concreto de cada um deles. Solução diferente – que obrigasse a vítima a propor acção contra cada um dos lesantes pela parte dos danos por que é responsável – obrigaria, na verdade, a identificar o contributo concreto de cada agente nos danos totais, inviabilizando-se assim, por esta outra via, a

operatividade do instituto da responsabilidade civil ambiental. (OLIVEIRA, 2007, p. 111).

De acordo com Seixas a distribuição da responsabilidade ambiental deve observar a relação contratual entre os envolvidos, citando como exemplo as relações na revenda de combustíveis, no qual há dois tipos de contrato. Um no qual os revendedores chamados “bandeirados” estão vinculados a aquisição do produto de apenas uma distribuidora e outro no qual podem adquirir combustíveis de quaisquer distribuidoras. Para o autor, no caso dos revendedores “bandeirados”, a responsabilidade solidária é menos dificultosa, residindo a problemática somente na “aferição do valor pecuniário de reparação cabível a cada agente (distribuidora e revendedor).” (SEIXAS, 2010, p. 169-171).

Uma possível solução seria determinar o valor da reparação com base na participação de cada um para o negócio. Assim, se a distribuidora é detentora de todo aparato do posto revendedor (espaço físico, bombas, tanque de combustível, etc.) e o revendedor apenas arrenda o posto, onde, numa análise ideal, o revendedor possui uma participação de 20% do negócio, e a distribuidora possuindo os outros 80%, o quantum indenizatório da distribuidora deveria ser maior do que o do agente, com base no critério da proporcionalidade. (SEIXAS, 2010, p. 169).

Os contratos dessa natureza, conforme conceituados por Seixas, nos parecem amoldarem-se ao conceito de dependência econômica que gera solidariedade diante de infrações econômicas, nos termos do artigo 33 da Lei 12.529/2011<sup>11</sup>. Segundo Castro, os grupos econômicos de fato existem independente de acordos sobre a organização das sociedades, decorrendo da participação que uma possui no capital das demais. Já o grupo econômico formal é regulado pela Lei das Sociedades por Ações e constituído através de convenção, na qual é declarada a existência da sociedade controladora e suas controladas e determinada a coalisão de esforços para a execução dos objetos sociais (CASTRO, 2014, p. 4-8).

Já nos casos onde não há contrato de exclusividade entre o revendedor e uma distribuidora, o autor igualmente entende não ser possível o afastamento da responsabilidade destas, tendo em vista que “devido ao caráter de bem

coletivo, garantido constitucionalmente, é necessário que se utilize todos os meios possíveis para a proteção ou reparação do meio ambiente.” (SEIXAS, 2010, p. 170).

Assim, no esteio do artigo 225 da Constituição Federal, entende o autor que, independente da forma de vinculação contratual entre revendedor e distribuidor de combustíveis, tendo em vista a teoria do risco da atividade, a responsabilização seria solidária, pois mesmo que a relação comercial entre as empresas – distribuidora e revendedora – não seja costumeira, é necessário um controle na aquisição do produto, devendo todos os elos da cadeia produtiva acautelarem-se para evitar danos ambientais (SEIXAS, 2010, p. 170-171).

Dissertando sobre a diluição dos elementos da responsabilização, Schreiber afirma que a solidariedade social é um dos principais vetores do direito contemporâneo, superando o histórico liberal e individualista que costumava pautar o direito das obrigações, sendo que “a matriz individualista da responsabilidade civil vai sendo corroída pela prática jurisprudencial e gradativamente abandonada em prol de uma solução de índole mais social e coletiva, fundada em um dever solidário de reparação.” (SCHREIBER, 2015, p. 224-225). O doutrinador prossegue afirmando que:

A transferência do foco da responsabilidade civil em direção ao dano, com a relativa perda de importância da culpa e do nexo causal na filtragem das demandas indenizatórias, denota, como já repetidamente enfatizado, um afastamento do paradigma da imputabilidade moral em favor de um sistema de reparação capaz de efetivamente proteger as vítimas dos comportamentos – *rectius*: dos fatos lesivos. A ideia de solidariedade vem, assim, se imiscuindo nas bases teóricas da responsabilidade civil e na própria filosofia que a sustenta. Há, cada vez mais, solidariedade na culpa (*todos somos culpados pelos danos*) e solidariedade na causa (*todos causamos dano*), e o passo necessariamente seguinte é o de que haja solidariedade na reparação (*todos devemos reparar os danos*). (SCHREIBER, 2015, p. 225).

Em relação ao dano, Oliveira afirma que “O dano ambiental é pressuposto para que se adentre nas discussões sobre a responsabilidade civil ambiental”. (OLIVEIRA, 2014, p. 374).

---

<sup>11</sup> “Art. 33. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica.”

Segundo Antunes dano ambiental “É a poluição que, ultrapassando os limites do desprezível, causa alterações adversas no ambiente, juridicamente classificada como degradação ambiental.” (ANTUNES, 2015a, p. 126).

Para este autor o dano ambiental não é juridicamente simples, sendo uma categoria dentro da qual se inserem outras, como o dano ecológico, o dano à saúde, às atividades produtivas, à segurança, ao bem estar, dentre outros, “Ainda que o meio ambiente seja concebido como uma totalidade, uma unidade que enfeixa um conjunto de bens de valores, materiais e imateriais, não se limitando a ser meramente um somatório desses mesmos bens e valores.” (ANTUNES, 2015a, p. 126).

Igual posicionamento é trazido por Benjamin: “Os danos ambientais - grandes ou pequenos, mas sempre multifacetários - são indubitavelmente uma das marcas do século XXI e estão ‘na ordem do dia’.” (BENJAMIM, 1998, p. 2).

Assim, observa-se que o dano ambiental possui características próprias, que o diferem dos objetos dos demais ramos jurídicos. Segundo Sampaio, os danos ambientais não se concretizam de uma única vez, em um único lugar e de uma só forma, variando em suas características, o que eventualmente pode dificultar ou impossibilitar sua comprovação e, por consequência, sua reparação. Para este autor, somente a desnecessidade de se comprovar a culpa do agente não garante o sucesso em uma demanda judicial objetivando a reparação do dano ambiental, motivo pelo qual ele defende a possibilidade de se adotarem presunções para os casos em que a comprovação do dano ou de sua extensão seja extremamente dificultosa, como o caso em que a consolidação e extensão do dano somente ocorrerão com o transcorrer do tempo. Para estas situações, o autor defende que os pareceres técnicos demonstrando a provável ocorrência do dano em decorrência da ação ou omissão do agente sejam suficientes para a responsabilização (SAMPAIO, 2003, p. 204-211).

Por fim, o último elemento da responsabilização civil é o nexo causal. Conforme conceitua Sergio Cavalieri Filho “o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É um conceito jurídico-normativo através do qual poderemos concluir quem foi o causador do dano.” (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 67).

O autor segue lecionando no sentido de que em matéria de responsabilidade civil objetiva a discussão se centrará na causalidade e afirma que as dificuldades do tema se concentram nos casos de causalidade múltipla, quando uma sucessão de circunstâncias concorre para o evento danoso (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 67).

Este parece ser o caso da responsabilidade ambiental que, como mencionado acima, traz especificidades em relação ao agente e aos danos. Em relação ao nexos causal, igualmente há diferenciação no estudo da responsabilidade ambiental.

Para Oliveira Filho o nexos será a relação necessária entre a degradação e a conduta que o produziu, devendo verificar-se não somente as consequências imediatas da ação ou omissão, mas também se esta oportunizou o evento danoso (OLIVEIRA FILHO, 2015, p. 116).

Conforme leciona Amado, o nexos causal, vínculo entre a conduta e o resultado lesivo, varia de acordo com a teoria da responsabilidade adotada, sendo necessária para qualquer modalidade de responsabilização, ainda que objetiva e com base na teoria do risco integral (AMADO, 2015, p. 553).

Já segundo Seixas, em matéria ambiental o nexos causal apresenta difícil aferição em razão da complexidade da matéria, que dificulta a determinação da origem e local do dano, bem como em virtude de dificuldades técnicas e financeiras (SEIXAS, 2010, p.166).

Em relação ao nexos causal em matéria ambiental, existem algumas teorias que pretendem delimitar seus contornos, como a teoria do risco e suas subdivisões. Segundo Sergio Cavalieri Filho a teoria do risco teve início no final do século XIX, definindo que aquele que exerce uma atividade perigosa deve ser responsabilizado pelos danos dela decorrentes, independente do elemento subjetivo (CAVALIEIRI FILHO, 2015, p. 215).

Segundo a teoria do risco proveito, aquele que obtém algum proveito da atividade causadora de dano tem a obrigação de repará-lo. A dificuldade se encontra no conceito de proveito e sua extensão, o que dificultaria à vítima a concretização da reparação (CAVALIEIRI FILHO, 2015, p. 216).

Para a teoria do risco criado, busca-se a identificação da causa do evento danoso, admitindo-se a exclusão da responsabilidade se comprovado que o dano resultou de um evento externo, imprevisível e irresistível

(OLIVEIRA, 2014, p. 387). A teoria do risco criado funda-se na premissa de que aquele que criou a situação de risco ou perigo deve ser responsabilizado pelos danos decorrentes desse risco. (SAMPAIO, 2003. p. 82). Assim, aquele que cria um risco em razão de sua atividade profissional deve reparar os danos dela decorrentes, exceto se demonstrar ter adotado todas as medidas para evitá-lo (CAVALIEIRI FILHO, 2015, p. 217-218).

Já a teoria do risco integral não admite excludentes da responsabilidade, adotando a teoria da equivalência das condições, equiparando-se a existência da atividade com a causa do evento. Havendo mais de uma possível causa, todas serão consideradas para fins de reparação, não havendo distinção entre causa principal e secundária, tampouco se admitindo atenuantes (OLIVEIRA, 2014, p. 388).

Para Cavalieri Filho a teoria do risco integral se destina aos casos de inexistência do nexos causal ou sua extrema diluição e é aplicada nas hipóteses em que a atividade possibilita a ocorrência do dano, seja direta ou indiretamente ou ainda em razão de fato irresistível ou inevitável (CAVALIEIRI FILHO, 2015, p. 218). O entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça é sobre a adoção dessa teoria em matéria ambiental<sup>12</sup>.

Existem casos, ainda, em que o nexos causal é desconsiderado para a responsabilização, como, por exemplo, no caso de adquirente de imóvel no qual foi constatado dano ambiental. Ainda, que o dano seja anterior à aquisição, por se tratar de obrigação *propter rem*, o adquirente estará obrigado

---

<sup>12</sup> “RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.” (STJ - REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014).

a reparar o dano, restando somente o direito de regresso contra o proprietário anterior, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>13</sup>.

Para Tostes, esta situação configura a responsabilidade superlativa, cuja aplicação é ainda mais abrangente que a teoria do risco:

A responsabilidade ambiental objetiva, todavia, avança a passos largos no sentido de prescindir da culpa e até do nexo de causalidade para efeito da obrigação de indenizar, de forma a tornar ainda mais abrangente a sua aplicação, dada a inegável importância global estratégica da proteção do meio ambiente, bem jurídico transcendente por natureza, permanentemente ameaçado e com elementos e manifestações ameaçados de extinção e já extintos.

O embrião dessa evolução está no artigo 225, § 2º, da Constituição Federal, que estabeleceu a obrigatoriedade da recuperação do meio ambiente degradado pela exploração de recursos minerais, mesmo que regular e legítima, Segundo o dispositivo, não é preciso que haja irregularidade ou culpa na exploração dos recursos minerais para que aflore a responsabilidade da recuperação. A simples exploração, no exercício regular do direito, obriga à reparação.

A jurisprudência vem contribuindo também para o alargamento da noção da responsabilidade, mediante a criação de uma espécie de *omissão de socorro ambiental*. (...)

Assim, todos que de alguma forma se relacionam com o objeto da obrigação legal de proteção ambiental, podem ser chamados a responder pelo dano, numa solidariedade imposta pela responsabilidade objetiva, agora superlativa. (TOSTES, 2003, p. 144).

Outro exemplo de entendimento diferenciado do nexo causal é a responsabilidade compartilhada, introduzida no ordenamento pela Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, especialmente no inciso XVII do artigo 3º<sup>14</sup>, no qual a legislação conceituou o

<sup>13</sup> “PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DANO AMBIENTAL – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE. 1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. 2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ. 3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, § 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). 4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado. 5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica. 6. (...). 7. (...). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” (STJ - REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009).

<sup>14</sup> “XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e

instituto e nomeou os participantes do ciclo de vida dos produtos como também “determinou a aplicação da responsabilidade compartilhada, democratizando o sistema de gestão e gerenciamento dos resíduos” (KALIL, 2015, p. 124).

Segundo Kalil os conceitos de responsabilidade compartilhada decorrem do texto constitucional que atribui a toda a coletividade e as instâncias sociais e estatais a atuação na defesa ambiental, sendo exigíveis ações integradas em todas as esferas, com abordagens interdisciplinares, para atingir-se os níveis adequados de proteção, sem a alternância de responsabilidade entre os entes públicos, privados e a sociedade, mas configurando uma conjugação de esforços na defesa do bem comum (KALIL, 2015, p. 122-123).

De acordo com Silva, a responsabilidade compartilhada é a atuação conjunta e efetiva de todos os envolvidos na concretização das normas que regulam a destinação e disposição dos resíduos sólidos, tanto nas obrigações positivas quanto nas negativas. Nesse sentido, o autor defende a reformulação dos conceitos de causalidade e a possibilidade de incidência das excludentes da responsabilidade civil para os danos ambientais ocasionados por resíduos sólidos, tendo em vista a possibilidade de aferir-se a quebra dos parâmetros de destinação dos resíduos, ressaltando ser essa tarefa árdua diante da complexidade do objeto, exigindo perícias interdisciplinares (SILVA, 2013, n. p.).

Nesse sentido, observa-se que a responsabilidade civil ambiental tem definições próprias, atualmente sendo adotada, majoritariamente a teoria objetiva do risco integral, objetivando a efetiva defesa do bem jurídico difuso.

---

comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;”

## 4 LIMITAÇÃO CONTRATUAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Do histórico do desenvolvimento do contrato observa-se que a limitação da responsabilidade contratual remonta há tempo longínquos, porém, ganhou força e aplicação após a Revolução Industrial, quando as organizações perceberam que não conseguiam suportar as consequências dos danos causados por suas atividades, sem comprometer a manutenção do desenvolvimento de seus propósitos.

Antes, porém, de analisar as diversas espécies de cláusulas contratuais restritivas de direitos dos contratantes, sua validade e efeitos gerados na esfera jurídica de terceiros, entende-se oportuna uma breve incursão no desenvolvimento do Direito Contratual.

### 4.1 EVOLUÇÃO CONCEITUAL DO DIREITO CONTRATUAL

Para Marques “O contrato, por assim dizer, nasceu da realidade social”. (MARQUES, 2002, p. 35). Antes de adentrar especificamente na análise das cláusulas contratuais de limitação da responsabilidade, entende-se necessário um breve histórico do Direito Contratual.

Conforme ensinam Bravo e Souza o contrato é um dos institutos mais antigos da humanidade, passando por incontáveis transformações de acordo com os valores sociais que se sucederam na história (BRAVO e SOUZA, 2001, n. p.).

Para Almeida “O conceito jurídico de contrato é histórico, para tanto, faz-se necessário perquirir como o contrato foi visto ou utilizado nos diferentes momentos históricos.” (ALMEIDA, 2012, n. p.).

Como grande parte dos institutos jurídicos de nosso ordenamento, o contrato também pode ter suas origens relacionadas ao direito romano. Segundo Benacchio, não há no direito romano uma noção unitária de contrato similar a posteriormente desenvolvida, porém, os romanos desenvolveram algumas espécies contratuais, criando a tipicidade (BENACCHIO, 2011, p. 23). O autor prossegue afirmando que “O termo *contractus* prestava-se à designação do vínculo jurídico, que não estava ligado tão só à presença de um acordo de vontades de cunho contratual, tal qual se tem hoje, mas também em

situações involuntárias aptas à criação de obrigações.” (BENACCHIO, 2011, p. 23).

No mesmo sentido são as lições de Bravo e Souza:

No Direito Romano inicialmente o *contractum* era concebido como um vínculo jurídico – *vinculum juris* – cuja obrigação dele decorrente – *obligatio* – carecia, necessariamente, da prática de ato solene – *nexum*. A forma constituía elemento essencial do contrato, fosse ele *verbis, re* ou *litteris*. Tal concepção evoluiu na sociedade romana, abrandando-se gradativamente o rigor do formalismo, até que se aproximou da sua clássica expressão, ou seja, a plena manifestação de livre vontade que vincula os indivíduos, gerando, por consequência, direitos e deveres, *solo consensu*. (...)

Pode-se afirmar, contudo, que no Direito Romano ocorreu a estruturação do contrato, haja vista que desde então foram erigidas as bases que ainda hoje subsistem, inobstante as enormes transformações ocorridas. Na verdade, foi lá, na sociedade romana, antes mesmo do período clássico, que foi superada a noção de apropriação violenta da *res*, fator de desencadeamento de freqüentes conflitos, estabelecendo-se através dos contratos mecanismos de pacificação social. (BRAVO e SOUZA, 2001, n. p.)

O Direito medieval não trouxe grandes alterações paradigmáticas ao direito contratual, mantendo, em geral, o formalismo do direito romano, acrescido da influência germânica e fortemente impregnado pelas teorias canônicas (ALMEIDA, 2012, n. p.), (BENACCHIO, 2011, p. 23).

Para Almeida, desde a revolução industrial iniciada no século XVIII o contrato passou por diversas modificações, tendo se iniciado no século XIX a chamada sociedade de consumo, o que levou a uma alteração na forma de contratar, deixando de lado o contrato pessoalizado para adotar-se um modelo massificado e objetivo, para possibilitar a rapidez nas contratações, culminando nos contratos de adesão, nos quais não se discute o conteúdo das cláusulas, havendo apenas a possibilidade de aderir ou não as disposições preestabelecidas (ALMEIDA, 2012, n. p.).

Nesse período, a transformação social, especialmente a alteração dos meios de produção e maior concentração da população, exigiam relações mais céleres, sem os formalismos tradicionais ainda observados.

No mesmo sentido entende Marques, para quem a atual sociedade de consumo não existiria nos mesmos moldes sem os contratos de troca econômica, pelo que o valor intrínseco do contrato está em ser o instrumento

jurídico que possibilita a movimentação de riquezas na sociedade (MARQUES, 2002, p. 35).

Após um período da aplicação desses ideais, percebeu-se que as necessidades sociais não eram correspondentes às teorias do Liberalismo, exigindo que o Estado passasse a “intervir nos contratos para que a própria lógica do capitalismo não fosse frustrada” (ALMEIDA, 2012, n. p.).

Para Leite, o transcurso do tempo demonstrou que o modelo de liberdade irrestrita nos contratos acabava por proporcionar a ausência de liberdade, fomentando as desigualdades econômicas, sociais e culturais, fazendo com que os hipossuficientes nestas esferas tivessem sua liberdade tolhida na prática dos negócios jurídicos. Assim, objetivando uma igualdade material que pudesse mitigar essas diferenças, a concepção do Estado alterou-se de Liberal para Social, com uma maior intervenção na esfera privada a fim de concretizar os conceitos de liberdade e igualdade (LEITE, 2013, p. 14).

Essas circunstâncias oportunizaram o início do chamado Estado Social, que passa “a intervir ativamente na sociedade civil, atuando na produção econômica, controlando o sistema de trabalho e das relações de emprego, a promoção e garantia de direitos fundamentais sociais” (SARTURI, 2013, n. p.).

No mesmo sentido afirma Tepedino:

O direito civil – assim como os outros ramos do chamado direito privado, o direito comercial e o direito do trabalho – assiste a uma profunda intervenção por parte do Estado. Procurou-se com êxito evitar que a exasperação da ideologia individualista continuasse a acirrar as desigualdades, com a formação de novos bolsões de miseráveis - cenário assaz distante do que imaginaria a ideologia liberal no século anterior, ou seja, a riqueza das nações a partir da riqueza da burguesia-, tornando inviável até mesmo o regime de mercado, essencial ao capitalismo. Estamos falando, como todos sabem, da consolidação do Estado Social.” (TEPEDINO, 2003, p. 117)

Nas lições de Bonavides, com a alteração da ideia burguesa da liberdade do homem perante o Estado para o entendimento de que este deve formar a vontade estatal, passou-se do princípio liberal ao democrático (BONAVIDES, 2007, p. 45), oportunizando a reforma de institutos clássicos do Estado liberal. Nesse sentido, tem-se que o Estado Social surgiu com o objetivo de limitar as liberdades a fim de assegurar as condições mínimas à coletividade, configurando a terceira revolução social e proporcionando,

posteriormente, o desenvolvimento do Estado Social de Direito (BONAVIDES, 2000, p. 153).

Conforme Almeida, no Estado Social surgem os microssistemas legislativos que pretendem a proteção dos mais vulneráveis, como o microssistema do Consumidor. Segundo a autora, neste modelo de Estado o interesse coletivo se sobrepunha ao individual, vinculando a autonomia privada à função social do contrato (ALMEIDA, 2012, n. p.).

No Brasil, a matéria contratual foi regida por quase um século pelo Código Civil de 1916. Sobre as inspirações nele contidas, citamos Leite:

O Código Civil de 1916 foi elaborado na esteira do pensamento da grande codificação que foi o Código Civil francês, conhecido como o Código Napoleônico e que entrou em vigor em 1804. Com o Código Napoleônico, que se pretendia era assegurar, por meio de um texto escrito, todos os direitos pelos quais os franceses tanto lutaram por ocasião da Revolução Francesa, mormente a liberdade e a igualdade. No momento da entrada em vigor do Código Civil francês, assim como no momento da entrada em vigor do nosso Código Civil de 1916, imperava em Estado liberal, não-intervencionista, que implicava a liberdade de contratar e uma igualdade entre as partes, mas uma igualdade formal. Imperava, é bem verdade, um individualismo exacerbado, não havendo preocupação com a justiça, ou seja, “se afinal o contrato guardava ou não uma distribuição equitativa de ônus e riscos”. (LEITE, 2013, p. 13)

Observando que a legislação civilista brasileira não correspondia mais a realidade social, iniciaram-se movimentações de juristas para a elaboração de um novo código que atendesse as necessidades práticas, contivesse as mais recentes teorias, bem como se adequasse ao ordenamento constitucional que sobreveio em 1988. Assim, em 2002 foi promulgada a Lei nº 10.406, instituindo o novo Código Civil, baseado nos princípios da socialidade, eticidade e operabilidade (REALE, 1999, p. 7-12).

Desde as primeiras concepções de contrato, criado para propiciar a circulação de bens, passando pelo liberalismo com sua urgência e suposta liberdade contratual para todos, até a visão hoje existente de função social do contrato, verifica-se que esse instituto deixou de ser apenas um instrumento que regula as relações entre as partes, passando a ser necessária sua interpretação e aplicação sob os princípios coletivos e gerais que orientam todo o ordenamento. Segundo Almeida, o Estado Democrático de Direito exige que

a interpretação contratual conjugue todos os princípios, sem a sobreposição preestabelecida de um sobre os demais (ALMEIDA, 2012, n. p.).

Figuras antes características do direito privado, com uma visão individualista, passaram a ser interpretados em conformidade com a Constituição Federal, com o movimento chamado de constitucionalização do direito civil ou direito civil constitucional (FACHIN, 1998, p. 199-200).

Tal posicionamento encontra respaldo também na repersonalização do Direito Civil, que busca colocar o ser humano no centro das preocupações jurídicas, porém, não sob a ótica individualista e patrimonialista, mas no sentido de interpretação das regras do Direito privado para possibilitar a existência digna e desenvolvimento da personalidade (SAMPAIO, 2003, p. 192).

A análise dos negócios jurídicos deve ser feita em conformidade com as previsões constitucionais, que prevê como um dos fundamentos do Estado a dignidade humana e como objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (LEITE, 2010, p. 28).

Partindo dessa concepção de contrato, que busca sua validade nas normas constitucionais e é regulado por diversos princípios, que igualmente devem ser interpretados sob a ótica constitucional, serão analisadas as cláusulas restritivas da responsabilidade civil e sua aplicação em matéria ambiental. Antes, porém, será feita uma breve incursão em alguns princípios contratuais, a fim de auxiliar o entendimento do tema.

#### 4.1.1 Autonomia da vontade

Uma importante característica do direito contratual clássico é a autonomia da vontade, consequência das teorias do Iluminismo do século XVIII, que colocavam a vontade humana no cerne das relações, inclusive das jurídicas.

Bravo e Souza afirmam que a base do contrato é a livre declaração da vontade, estando no arbítrio do indivíduo firmar ou não um negócio (BRAVO e SOUZA, 2001, n. p.).

De acordo com Leite, o princípio da autonomia da vontade refletia a liberdade contratual do indivíduo, que tinha ampla liberdade de escolher com quem contratar, o conteúdo e a forma contratual (LEITE, 2013, p. 19).

Para Marques a autonomia da vontade foi a base do Direito no século XIX e a concepção do vínculo contratual tinha a vontade individual como única fonte e legitimação das obrigações, tendo a legislação a função de proteger essa vontade e os efeitos escolhidos pelos contratantes. As regras contratuais da teoria clássica eram normas interpretativas para assegurar a plena autonomia da vontade individual, concepção que influenciou as grandes codificações e o pensamento jurídico brasileiro, culminando com sua codificação em 1917 (MARQUES, 2002, p. 37-38).

A autora elenca, ainda, como origens da autonomia da vontade o direito o Direito Canônico, vinculado à ideia de livre arbítrio e obrigação moral, sendo, portanto, desnecessários os excessivos formalismos; a teoria do direito natural, que influenciou a autonomia da vontade e a liberdade contratual, baseando-se nas teorias kantianas; as teorias políticas francesas, como o contrato social de Rousseau, e a Revolução Francesa, no sentido de que é através da livre vontade do homem que a autoridade estatal é formada; as teorias econômicas do século XVIII e o Liberalismo, que preceituam a livre circulação de riquezas na sociedade, colocando o contrato como meio para que esta movimentação aconteça (MARQUES, 2002, p. 40-44).

No mesmo sentido, Benacchio argumenta que “Esses os elementos que determinaram a descontinuação dos precedentes históricos e permitiram a nova fisionomia jurídica do contrato, fundada no cânone da vontade dos contratantes.” (BENACCHIO, 2011, p. 23).

Marques prossegue lecionando que, sendo a vontade a única fonte obrigacional, é necessária a criação de normas que a assegurem de vícios e defeitos, o que origina a teoria dos vícios do consentimento (MARQUES, 2002, p. 45).

Essa liberdade na manifestação da vontade, porém, passou a ser limitada com o passar do tempo, não sendo mais entendida como inafastável, mas sim limitada pelas normas de ordem pública, pelo princípio da boa-fé e pela função social do contrato (LUCCARELIS, 2009, p. 16).

#### 4.1.2 Oponibilidade a terceiros

Se de um lado o antigo brocardo jurídico afirma que “o contrato faz lei entre as partes”<sup>15</sup>, também é certo que na maioria das vezes os efeitos contratuais afetam pessoas diversas dos estipulantes, que tem o dever de respeitar as disposições contidas no negócio jurídico, o que se denomina como o princípio da oposição do contrato.

Segundo Benacchio:

Os efeitos externos ou de oposição do contrato, a que estão adstritos os terceiros, são basicamente de duas ordens: (i) oposição probatória e (ii) oposição substancial.

A oposição probatória consiste na utilização de um contrato por uma pessoa não vinculada aos seus efeitos internos, terceiro, ou ainda que se sujeita aos efeitos internos, utilizando a avença na eficácia externa, para a prova de um fato jurídico que afete sua órbita jurídica (...).

A oposição substancial, por seu turno, liga-se à imposição aos terceiros, no respeito à situação jurídica criada em virtude do contrato e, também, aos deveres das partes contratantes em não lesar os interesses de terceiros, em caso de execução ou inexecução do contrato. (BENACCHIO, 2011, p. 42).

No mesmo sentido, de que é exigível o respeito às disposições contratuais estipuladas, Manhães afirma que a eficácia ultrapartes consiste no dever geral de abstenção, cabendo ao terceiro observar o contrato, os contratantes e seus respectivos patrimônios, sem interferir nas ações das partes (MANHÃES, 2010, n. p.).

Nos ensinamentos de Leite, o princípio da função social dos contratos alterou o conteúdo dessa relatividade de efeitos do contrato apenas entre as partes, com a chamada eficácia social do contrato, impondo ao terceiro o dever de não violar a obrigação contratual alheia (LEITE, 2013, p. 19-22).

Para Manhães, também os conceitos de partes e terceiros precisam ser interpretados com base em toda a principiologia contratual atual, podendo ser consideradas partes aquelas que celebram a avença, que ingressam na relação em razão de estipulação realizada por outrem e ainda aqueles que são afetados pelo negócio jurídico. Assim, as “partes não se resumem aos subscritores e ingressos, mas alcançam igualmente os terceiros que, se por um lado não manifestaram sua vontade na convenção, por outro têm sua esfera jurídica por ela alterada.” (MANHÃES, 2010, n. p.).

---

<sup>15</sup> Artigo 1134 do Código Civil francês de 1804: “*Article 1134 - Les conventions légalement*

Segundo Serpa Lopes é inegável que o negócio jurídico constitui-se em “um fato social, e que, como tal, produz os seus efeitos num meio social, com repercussões e reações em face de terceiros, que delas não podem escapar.” (SERPA LOPES, 1991, p.109).

#### 4.1.3 Função social do contrato

A função social do contrato encontra-se atualmente positivada no artigo 421 do Código Civil: “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.” (BRASIL, 2002).

Segundo Gagliano e Pamplona Filho a socialização do contrato não é ideia nova, passando a ganhar contornos específicos quando o Estado adotou posição mais intervencionista (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2006, p. 45).

Este também é o ensinamento de Bravo e Souza, os quais afirmam que a valorização da autonomia da vontade não pode levar a permissão de negócios jurídicos contrários aos ideais de justiça, consistindo a função social do contrato justamente na proibição de pactos com esta característica (BRAVO e SOUZA, 2001, n. p.).

Para Theodoro Junior, o artigo 421 do Código Civil, ao falar em função social do contrato, está referindo-se aos efeitos que podem repercutir na esfera de direitos de terceiros, consistindo a função social do contrato em verificar os reflexos da liberdade contratual na sociedade (THEODORO JUNIOR, 2004, p. 35-41).

Miguel Reale, comentando a inserção do artigo 421 no texto do Código Civil, afirma que:

Um dos motivos determinantes desse mandamento resulta da Constituição de 1988, a qual, nos incisos XXII e XXIII do Art. 5º, salvaguarda o direito de propriedade que “atenderá a sua função social”. Ora, a realização da função social da propriedade somente se dará se igual princípio for estendido aos contratos, cuja conclusão e exercício não interessa somente às partes contratantes, mas a toda a coletividade.

Essa colocação das avenças em um plano transindividual tem levado alguns intérpretes a temer que, com isso, haja uma diminuição de garantia para os que firmam contratos baseados na convicção de que

os direitos e deveres neles ajustados serão respeitados por ambas as partes.

Esse receio, todavia, não tem cabimento, pois a nova Lei Civil não conflita com o princípio de que o pactuado deve ser adimplido. (...)

O que o imperativo da “função social do contrato” estatui é que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros, (...).

Não há razão alguma para se sustentar que o contrato deva atender tão somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria finalidade, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito, ao lado da legal, da jurisprudencial e da consuetudinária. (...)

Como se vê, a atribuição de função social ao contrato não vem impedir que as pessoas naturais ou jurídicas livremente o concluam, tendo em vista a realização dos mais diversos valores. O que se exige é apenas que o acordo de vontades não se verifique em detrimento da coletividade, mas represente um dos seus meios primordiais de afirmação e desenvolvimento. (REALE, 2003, n. p.).

Rizzardo leciona que, a fim de se preservar o interesse coletivo, eventualmente é necessário limitar-se a vontade individual, cabendo a função social do contrato a harmonização dos interesses privados com os coletivos (RIZZARDO, 2005, p. 20).

Para Gagliano e Pamplona Filho é este o objetivo da função social do contrato, tornar os princípios da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda* voltados ao bem comum, sem prejuízo das vantagens patrimoniais pretendidas pelos contratantes (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2006, p. 48).

De acordo com Glitz uma forma de funcionalizar o contrato são os mecanismos de alteração contratual, como a lesão e a cláusula de *hardship*, que possibilitam a interpretação do negócio jurídico para além dos termos existentes no momento de sua celebração (GLITZ, 2012, p. 180).

A atual compreensão do contrato clama por soluções mais complexas que a mera exigência de seu estrito cumprimento. Essas soluções já se apresentam aos “operários do Direito”, resta-nos compreender como utilizá-las.

A lesão, no direito interno, e a cláusula de *hardship*, no direito internacional, exibem-se com todo esse potencial, abrigando conteúdo capaz de atender às contemporâneas necessidades de uma sociedade globalizada.

Se a expectativa básica do contratante é ter seu crédito tutelado, é direito do homem ter respeitada sua dignidade.

A conservação do contrato, admitida pela legislação e, como demonstrado na primeira parte deste trabalho, pela jurisprudência brasileiras parece atender não só ao interesse econômico de viabilização da atividade empresarial ou, mesmo, de execução da

manifestação de vontade, como, mas em algumas circunstâncias, é instrumento de funcionalização do contrato. (GLITZ, 2012, p. 180).

Desta forma, observa-se que a positivação da norma atribuindo função social ao contrato vai ao encontro das demais alterações ocorridas no Direito das Obrigações, afastando-se do patrimonialismo e individualismo para uma visão constitucional do Direito Civil.

#### 4.2 CLÁUSULAS CONTRATUAIS RESTRITIVAS

Conforme define Cavaliere Filho, a cláusula limitativa da responsabilidade é “o ajuste que visa afastar as consequências normais da inexecução de uma obrigação; a estipulação através da qual o devedor se libera da reparação do dano, ou seja, da indenização propriamente dita.” (CAVALIERE FILHO, 2015, p. 634).

Leite e Consalter afirmam que, embora possa parecer contraditório, na formulação do contrato as partes podem estipular disposições que restrinjam alguns de seus direitos. Estas cláusulas são expressão máxima da autonomia da vontade, segundo a qual as partes podem escolher sobre o que contratar e de qual forma. Entretanto, no caso da restrição de direito as cláusulas contratuais exigem uma análise no campo da validade dos negócios jurídicos, a fim de averiguar-se se “são elas aptas à produção de efeitos tanto jurídicos quanto econômicos e sociais que dos contratos se espera” (LEITE e CONSALTER, 2015, p. 2).

Prata afirma que as origens desse instituto remontam ao direito romano, como sói ocorrer no Direito das Obrigações (PRATA, 2005, p. 19).

Luccarelis também sustenta a mesma procedência para a limitação da responsabilidade, afirmando que são diversas as alusões ao instituto, citando o Digesto, no qual era previsto o afastamento da lei por convenção das partes, afirmando a existência de limitação das previsões contratuais pela esfera da ordem pública (LUCCARELIS, 2009, p. 35).

Segundo a mencionada autora o período medieval não trouxe avanços no instituto em razão da considerável diminuição do comércio, gerado pelo retorno aos campos e a formação dos feudos, tendo renascido na transição

para a Idade Moderna quando as relações comerciais novamente se fortaleceram (LUCCARELIS, 2009, p.36).

A jurista Ana Prata argumenta, contudo, que as cláusulas contratuais restritivas de direito ganharam força apenas no final do século XIX:

Temporalmente reconduzidas a esta época, o surgimento no princípio do século XIX das cláusulas de exclusão ou limitação da responsabilidade e a sua multiplicação no decurso dele são evidentemente explicados pelo facto de elas responderem a uma necessidade do processo de industrialização, de segurança na exploração económica de inúmeras actividades, criadoras de vastos riscos e de consequentes custos de responsabilidade insuportáveis pela maior parte das empresas. O desenvolvimento económico determinou, pois, numa época em que o seguro não constituía ainda solução para ocorrer a todos os riscos empresariais que os empresários procurassem este instrumento de auto-protecção que era a exclusão de sua responsabilidade pelos danos causados no exercício de actividades, cujos meios técnicos eram incipientes e que os homens controlavam com dificuldade. (PRATA, 2005, p. 23-24).

Por sua vez, Aguiar Dias conceitua as cláusulas contratuais restritivas da responsabilidade como as disposições pelas quais os contratantes declaram não serem responsáveis, uns perante os outros, pelos danos decorrentes da inexecução da obrigação (AGUIAR DIAS, 1980, p. 29-30).

Para Dalmolin na cláusula de limitação de responsabilidade há reconhecimento pelo devedor de uma falta, mas o estabelecimento de limite para o ressarcimento pela outra parte (DALMOLIN, 2011, p. 8).

Em conformidade com Luccarelis “A cláusula limitativa de responsabilidade é aquela pela qual as partes declaram que terão responsabilidade pelo dano causado à outra, mas que a indenização devida alcançará apenas o valor convencionado.” (LUCCARELIS, 2009, p. 29). A autora afirma que a parte contratual obrigada a reparar o dano decorrente de ato ilícito ou descumprimento da obrigação poderá invocar a cláusula de limitação de responsabilidade para reduzir os limites da reparação (LUCCARELIS, 2009, p. 37).

De acordo com Mendes a prática de estipular cláusulas limitadoras de sua responsabilidade civil é comum no âmbito empresarial:

No tocante à responsabilidade indenizatória, no Direito Privado, para reduzir as perdas da parte infratora quanto ao dever de indenizar, em caso de ilícito, nota-se que é prática comum das empresas, em sede

contratual, estipular uma cláusula que visa à limitação de responsabilidade buscando excluir indenizações por danos indiretos e lucros cessantes.

Nesse âmbito, a cláusula pode estabelecer um valor máximo da indenização a ser paga, bem como restringir a indenização aos danos diretos, em caso de dolo ou culpa grave.

Todavia, a validade da cláusula é bastante questionada, na fase pós-contratual, pela sua natureza restritiva de direito, quando por ato ilícito, uma das partes causa efetivamente dano à outra parte contratante, gerando o dever de indenizar, nos termos do artigo 927, do Código Civil (...)

Assim, a real aplicação da cláusula, em caso de litígio, acaba dependendo da apreciação dos fatos concretos apresentados ao Juiz. Apesar disso, é cada vez mais comum a prática de inclusão de cláusula de limitação de responsabilidade na política de contratação das empresas, visando mitigar as perdas a serem suportadas, em casos de danos causados por condutas ilícitas, de modo que os inúmeros negócios jurídicos firmados não resultem em prejuízos superiores à sua capacidade financeira, o que poderia sacrificar o exercício da sua atividade empresarial. (MENDES, 2014, n. p.).

Segundo Aguiar Dias estas cláusulas desenvolvem-se em razão da ampliação das hipóteses de responsabilidade civil, objetivando um equilíbrio entre o desenvolvimento de atividades econômicas próprias da sociedade atual e a necessária proteção de eventuais vítimas de danos decorrentes destas atividades (AGUIAR DIAS, 1980, p. 19).

Extraí-se das lições de Ana Prata que existem diversas espécies de cláusulas de restrição da responsabilidade entre os contratantes, que vão desde a exclusão total da responsabilidade em caso de inadimplemento, passando pela estipulação da irresponsabilidade por atos determinados, do devedor ou de terceiro; afastamento de uma ou mais hipóteses de responsabilidade fundada na lei; exoneração por culpa ou culpa leve, por força maior, caso fortuito, por mora ou por cumprimento defeituoso; limitação a responsabilidade por danos de natureza específica, dentre outras, até os casos específicos de limitação dessa responsabilidade civil. Nesta espécie, a autora cita como subespécies as cláusulas de exclusão do direito de resolução contratual; de inversão do ônus da prova da culpa; de diminuição do prazo prescricional; de estabelecimento de termo suspensivo a obrigação indenizatória, e cláusula de fixação de máximo indenizatório (PRATA, 2005. p. 56-102).

A mais frequentemente designada assim [cláusulas de limitação de responsabilidade] é a convenção que fixa um quantitativo indenizatório máximo, ou pela indicação de uma soma *a forfait* ou

pelo estabelecimento de uma percentagem de reparabilidade do valor dos danos verificados. Duas formas de estabelecimento do mesmo tipo de cláusula de limitação da responsabilidade, que, não obstante revestirem um importante elemento comum – a convenção de uma soma máxima a pagar como indemnização – apresentam uma diferença praticamente relevante: assim é que, estabelecido como limite indemnizatório máximo um quantitativo fixo, ele não prejudica em nada o integral ressarcimento dos prejuízos, enquanto estes se situarem em valor inferior, podendo ser, em contrapartida, quando os danos sejam excedentes, completamente desproporcionada, por defeito, a indemnização em relação àqueles; já se o máximo for fixado por recurso à indicação como indemnizáveis de uma percentagem dos prejuízos totais, então, qualquer que seja a situação quando à extensão destes, nunca haverá uma reparação integral, mas, por outro lado, por mais dilatados que sejam, a indemnização respeitará sempre a proporcionalidade convencionalmente estabelecida. Em ambos os casos se tendo como objeto o limitar quantitativo da indemnização, no primeiro, o limite convencional apenas se destina a actuar quando os danos concretamente verificados sejam de montante excedente, enquanto no segundo o limite opera sempre, seja qual for a extensão dos danos. (PRATA, 2005, p. 86).

Sobre esta modalidade de restrição, Luccarelis afirma que a cláusula pode ser compreendida como o preestabelecimento contratual dos danos de uma parte e do ressarcimento da outra (LUCCARELIS, 2009, p. 39).

Além dessa subespécie de limitação Prata também elenca a possibilidade de alteração do fundamento da responsabilidade:

Podem as partes, com efeito, acordar em que o critério de determinação dos danos reparáveis é um outro, que não o legal, cujas consequências sejam mais restrita. Assim, por exemplo, se se estipular que o devedor só responda pelos prejuízos de que o seu não cumprimento tenha constituído causa adequada directa. Quando a aplicação do critério negocial de estabelecimento da relação causal tenha este efeito (ao menor potencial) de circunscrever a extensão dos danos ressarcíveis, é indubitável que se está perante uma cláusula de limitação da responsabilidade, devendo ser-lhe aplicado o regime jurídico para esta consagrado. (PRATA, 2005, p. 95-96).

Sobre a validade da instituição das cláusulas contratuais restritivas de obrigações, Luccarelis afirma que inexistente no Código Civil dispositivo que reconheça expressamente sua validade, tampouco que as proíba, em que pese existirem artigos admitindo a prefixação de valores em caso de danos. A autora conclui, portanto, que, embora o Código Civil não admita de forma expressa, contempla hipóteses que fundamentam a estipulação da cláusula limitativa da

responsabilidade, desde que respeitados os requisitos de validade exigidos para todos os negócios jurídicos. (LUCCARELIS, 2009, p. 46).

No mesmo sentido é o entendimento de Leite e Consalter:

Como se pode averiguar pelo acima aduzido, cláusulas que restringem os direitos das partes pactuantes podem perpassar pelo plano da validade no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo não restando expressamente previstas pela legislação.

O que deverá ocorrer nesses casos é a cautela por parte dos contratantes no sentido de tornar as cláusulas que impedem a revisão contratual; que obriguem à renegociação ou, ainda, que forcem a resolução do contrato em razão que circunstância pessoal atribuída à parte que torne a consecução contratual inconveniente ou onerosa para a parte extremamente claras e explícitas quanto à sua vontade.

Além disso, essas cláusulas deverão obedecer, *incontinenti*, aos limites contratuais da autonomia da vontade das partes, quais sejam a lei, a moral e os bons costumes, bem como apreciar se o contrato cumpre a sua função social.

Em havendo esses cuidados, é possível que as partes – em um exercício bastante maduro de sua autonomia de vontade – estipulem cláusulas que, de certa maneira, restrinjam algum de seus direitos. (LEITE e CONSALTER, 2015, p. 11).

Cavaliere Filho possui o mesmo posicionamento, aduzindo que a cláusula limitadora da responsabilidade tem sido admitida pela doutrina e jurisprudência brasileira, com fundamento na autonomia da vontade, observados os limites do campo contratual, sendo inadmissível nas hipóteses de responsabilidade extracontratual por não haver prévia conjugação de vontades e por serem regidas por normas de ordem pública, “estabelecidos em favor do interesse geral e das exigências do bem comum.” (CAVALIERE FILHO, 2015, p. 636).

Assim, observa-se que no âmbito do direito privado, na relação contratual versando sobre interesses individuais, não se encontra no ordenamento vedação a estipulação de cláusulas contratuais restritivas de direitos, inclusive relativos a responsabilidade civil.

#### 4.3 VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS LIMITADORAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A maioria da doutrina que admite a validade dessas cláusulas contratuais no ordenamento jurídico brasileiro igualmente sustenta que elas são limitadas pelo interesse público e pelas normas de ordem pública, somente

sendo admitidas na tutela do interesse individual. As normas de ordem pública, assim, tutelam interesses gerais da sociedade e com maior relevância, vinculados aos fins sociais e do bem comum (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 637-638).

Para Barros, a liberdade contratual é limitada pelo princípio da ordem pública, através da edição de leis que evitem o desequilíbrio das partes e o abuso do poder econômico (BARROS, 2005, p. 215).

Lautenschleger Junior elenca os requisitos para a validade das cláusulas restritivas de direitos dos contratantes:

(i) ser a cláusula mutuamente aceita pelas partes; (ii) não representar violação a normas da ordem pública brasileira (e.g. contratos de adesão com consumidores); (iii) e levar em consideração o interesse econômico do credor (e.g., redução de preços); (iv) não excluir os danos pessoais (inclusive danos morais); (v) não incluir danos causados por condutas dolosas; e (vi) não estabelecer um valor irrisório em face do valor real do dano. (LAUTENSCHLEGER JUNIOR, 2002, p. 77).

Em conformidade com Aguiar Dias a questão da possibilidade de limitação não está vinculada à origem da obrigação – se provém da vontade das partes ou da lei -, mas sim “se as partes haviam estipulado sobre dano puramente privado ou se a convenção ofendera o interesse superior da ordem pública.” (AGUIAR DIAS, 1980, p. 14-15).

O termo ordem pública é um conceito aberto e plurívoco, possuindo diversas abrangências de acordo com o tema tratado. Para Pierre Louis Lucas citado por Perdigão a ordem pública é a delimitação do mínimo de utilidade social abaixo do qual uma obrigação não pode manter validade jurídica (LUCAS, *Apud* PERDIGÃO, 1946, p. 45).

Para Fernandes, a cláusula precisa respeitar os limites da ordem pública, já que esta atua no interesse social coletivo, sob pena de se admitir a exclusão da responsabilização mesmo nos casos de dolo, erro, ignorância, coação, simulação e fraude, o que não se admite (FERNANDES, 1943, p. 183).

De acordo com Albergaria é admissível o estabelecimento de restrições aos direitos e deveres dos contratantes, todavia, não é possível considerarem-se válidas as cláusulas contratuais que limitem a responsabilidade em âmbito

ambiental, pois o bem jurídico objeto do Direito Ambiental é indisponível, não se admitindo restrições a ele, nem mesmo por parte do poder público:

Não compete a ninguém dispor do meio ambiente. Não se pode, de forma alguma, pactuar com a não indenização, no caso do dano ambiental. Consequentemente, qualquer Termo de Conduta, acordo ou contrato em que haja a cláusula de não indenização, no caso de dano ambiental, fica absolutamente anulada, não podendo produzir o fim jurídico desejado pelas partes contratantes.

Comum é, nas pequenas cidades do interior, o prefeito, juntamente com a Assembleia de Vereadores, assinarem termos permissionários de atividades poluidoras, apoiando-se em cláusulas que excluem a responsabilidade civil, no caso de dano ambiental. Tais acordos são, indubitavelmente, nulos. (ALBERGARIA, 2009, p. 143).

Também Luccarelis defende a invalidade da limitação contratual da reponsabilidade civil em matérias de ordem pública, como as normas de Direito Ambiental, visto que o objetivo destas é a proteção da estrutura social estabelecida pelo legislador (LUCCARELIS, 2009, p.46).

Entende-se que esta posição, pela invalidade, sintetiza a melhor interpretação das normas contratuais sob o aspecto da proteção ao bem jurídico ambiental, sem afastar os princípios informadores do direito contratual, especialmente a autonomia da vontade, mas também observando a função social do contrato e considerando que todos os atos jurídicos precisam encontrar base de validade na Constituição Federal, que elenca a proteção ao meio ambiente como um interesse especialmente protegido.

## **5 IMPACTO DAS LIMITAÇÕES CONTRATUAIS PARA A PROTEÇÃO DO BEM JURÍDICO AMBIENTAL**

Conforme analisado no capítulo anterior, não existe vedação legal para o estabelecimento de cláusulas contratuais que limitem entre as partes a responsabilidade civil, todavia, em matérias de ordem pública, como o Direito Ambiental, tais limitações não serão oponíveis a terceiros, permanecendo todos os envolvidos no ciclo da atividade, solidariamente responsáveis por eventuais danos ambientais.

Isto porque todos os meios jurídicos possíveis devem ser utilizados na proteção do meio ambiente, devendo o intérprete do direito valer-se dos meios legais que ofereçam maior protetividade ao bem jurídico tutelado (SEIXAS, 2010, p. 171-172).

Para Tostes, a atribuição de responsabilidade solidária, objetiva e superlativa é uma conquista jurídica e social na proteção ambiental, na medida em que dá maior solvabilidade aos altos custos da reparação dos danos, dificulta a utilização do poder de grandes organizações para a manipulação dos fatos e fortalece a vítima com a inversão do ônus da prova. Entretanto, o autor afirma que para o participante da cadeia produtiva tais características podem significar a impossibilidade de continuidade da atividade, o que não é afastado com a possibilidade de ação regressiva, já que ela pressupõe a reparação do dano para que se possa regredir em face dos demais responsáveis (TOSTES, 2003, p. 145).

Assim, o autor afirma ser possível, e necessário, encontrar um ponto de equilíbrio entre a responsabilidade civil ambiental objetiva e solidária e a possibilidade de sua limitação entre os contratantes:

Em muitas cadeias de produção, a complexidade e o risco das atividades dela integrantes não se distribuem por igual em todo o processo. Será grave numa fase, pode ser médio em outra e ínfimo na sua extensão final.

O mesmo fenômeno ocorre com resultado econômico, que também não se distribui por igual, poderá ser significativamente diferenciado. Essa é uma das razões para a repartição equilibrada da responsabilidade ambiental.

É preciso, portanto, encontrar um meio de calibrar a responsabilidade de cada participante da cadeia produtiva, de modo a minimizar as conseqüências negativas da responsabilidade superlativa pelo dano ambiental, em especial sobre as aquelas atividades cuja contribuição,

em si, não representa risco elevado, embora integre um importante complexo de risco.

A calibragem não poderá significar, por certo, o afastamento da responsabilidade objetiva - superlativa -, nem da solidariedade, relativamente a terceiros afetados pelo dano ambiental. (TOSTES, 2003, p. 145)

Segundo o autor, o local adequado para este balanceamento da responsabilidade civil ambiental são as relações contratuais entre os participantes da cadeia produtiva, onde se poderia distribuir a responsabilidade proporcionalmente ao grau do risco de cada atividade e ao proveito econômico que proporciona obtido. Desta forma, sustenta, permaneceria a proteção às vítimas sem inviabilizar economicamente o desenvolvimento das atividades (TOSTES, 2003, p. 145-146).

Com o devido acatamento a posição acima transcrita, entende-se que na realidade legislativa, administrativa e política atual do Brasil, a implementação dessas medidas apresenta sérias dificuldades, sejam em razão da natureza dos danos ambientais, conforme já explanado, seja em virtude de limitações técnicas e financeiras dos órgãos ambientais e do Poder Judiciário para a definição justa – com a sociedade e com os contratantes – dos limites potencialmente danosos de cada etapa da cadeia de produção.

Essa divisão já é prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos, em matéria de logística reversa, como sustenta Saling:

É sabido que a solidariedade em matéria ambiental decorre do risco, sendo muito útil nos casos em que não se consegue identificar precisamente quem é o autor do dano (multicausalidade). Em se tratando de responsabilidade compartilhada, porém, especialmente nos casos em que há sistemas de logística reversa implementados, vislumbra-se a possibilidade de imputar responsabilidades individualizadas e encadeadas ao setor empresarial, aos consumidores e ao poder público, a partir dos deveres atribuídos pela PNRS. (SALING, 2012, p. 81).

Todavia, nem todos os danos ambientais são prontamente identificáveis, como no caso de resíduos sólidos, que por sua natureza são passíveis de rastreamento físico. No caso, por exemplo, de contaminação de águas subterrâneas, a identificação do dano, sua extensão e os responsáveis é mais dificultosa, o que, de acordo com a doutrina majoritária, justifica a

impossibilidade, ao menos atualmente, de aplicação desses mecanismos contratuais na seara ambiental.

Segundo Schreiber, a obrigação solidária em matéria ambiental é fundamental para a proteção do bem jurídico, pois transcende a teoria individualista e, ao lado de outras técnicas, auxilia na administração da reparação dos danos coletivos (SCHREIBER, 2015, p. 227).

Da mesma forma, para Sampaio a adoção da teoria objetiva na responsabilização ambiental contribui para o atendimento do interesse público de preservação ambiental, porém, ainda é necessário o aperfeiçoamento processual para que a teoria consiga concretizar a reparação dos danos nos moldes da proteção constitucional destinada ao ambiente (SAMPAIO, 2003, p. 205-207).

Dessa forma, conforme os doutrinadores citados, a admissão da validade das cláusulas limitadoras da responsabilidade civil ambiental instituídas em contratos iria de encontro a toda a legislação ambiental e a evolução do próprio direito obrigacional, quando abandonou a estrita visão individualista e inseriu em suas normas conceitos para a defesa do interesse geral, como a boa-fé e a função social, resultando em menor proteção ao meio ambiente, justamente o que não se pretende com a instituição de responsabilidade objetiva e solidária prevista na Constituição Federal e demais diplomas legais que regulam a matéria.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo realizar uma análise da aplicabilidade das cláusulas contratuais restritivas de direitos à matéria de responsabilidade civil ambiental. Conforme a análise histórica dos institutos do contrato e da responsabilização civil observou-se que nas últimas décadas ocorreu um movimento de expansão da responsabilidade civil, a fim de albergar novas modalidades de direitos, como os difusos e coletivos, que não eram compatíveis com as visões individualista e patrimonialista então predominantes.

A fim de se atingir essa proteção almejada, ampliaram-se as causas de aplicação da responsabilidade civil objetiva. Isto porque os sujeitos dessas novas modalidades de direitos reiteradamente encontram-se em posição de hipossuficiência em relação aos causadores de danos de grande monta, seja o próprio Estado, sejam grandes empresas que exploram recursos naturais.

O tema é bastante relevante quando se pensam nos grandes desastres ambientais, como, por exemplo, o ocorrido em 2015 na cidade de Mariana, Minas Gerais. Seria extremamente dificultoso para a população afetada conseguir demonstrar em um processo judicial, através de provas técnicas juridicamente capazes de convencer o órgão julgador, qual foi a conduta danosa perpetrada por cada uma das empresas ligadas à extração de minérios, além das empresas de construção civil responsáveis pela elaboração dos projetos, pela execução de cada etapa das obras da barragem etc, a fim de garantirem a reparação dos danos sofridos. Isso, sem levar-se em conta a demonstração do dano sofrido por pessoas afetadas indiretamente, que somente com o passar do tempo seriam atingidas pelas consequências danosas, tornando mais árdua a demonstração do nexo de causalidade.

Como mencionado no corpo do trabalho, os danos ambientais possuem natureza específica que dificulta sua reparação, visto que podem demorar a ser constatados, manifestarem-se em local físico distante da atividade geradora ou mesmo após longo período desta, sendo as presunções de ocorrência do dano uma das técnicas apontadas por alguns doutrinadores para propiciar uma responsabilização adequada à proteção do bem jurídico ambiental.

Nesse sentido, é cristalina a instrumentalidade da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco integral, no sentido de garantir a reparação de danos que possuem natureza complexa, cuja extensão normalmente não é facilmente identificável e que se protraem no tempo.

Da mesma forma, se observa a eficácia da solidariedade obrigacional na defesa do bem jurídico, evitando que as demandas perdurem anos na discussão de em que medida cada um dos elos da atividade da qual resultou o dano contribuiu para ele.

As cláusulas contratuais restritivas de direitos são aplicadas em vários países, encontrando base no Direito positivo na forma de permissão ou na omissão de sua proibição. No Direito privado tais cláusulas se apresentam de grande valia para o desenvolvimento econômico, desde que sejam estabelecidas com observância real aos princípios contratuais, com a existência de equidade material entre os contratantes e autonomia da vontade consciente, além, da preservação dos interesses sociais a fim de concretizar a função social do contrato.

Em um mundo onde o conhecimento está cada vez mais compartimentalizado e especializado, onde é cada vez mais comum que as organizações econômicas se dediquem a uma parte em específico da sua atividade-fim, o que acarreta a necessidade de consórcio de várias organizações para a concretização de grande parte das atividades (especialmente as que geram impactos ambientais), parece-nos importante a possibilidade de que a responsabilidade de cada um dos envolvidos seja realmente adstrita a sua atuação.

Entretanto, conforme explanado no corpo do presente trabalho, o bem jurídico ambiental possui caráter de ordem pública, não podendo eventuais cláusulas limitadoras da responsabilidade ser oponíveis *erga omnes* no quanto concerne ao Direito Ambiental. A solidariedade estipulada em lei, norma de ordem pública, não pode ser afastada pela vontade das partes, podendo a reparação do dano ser exigida de uma ou de todos aqueles a quem a lei qualifica como responsáveis.

De outro lado, é possível que após a reparação do dano difuso, os contratantes exerçam seus direitos em ações regressivas entre si, a fim de verem cumpridas as estipulações contratuais, ressarcindo-se de eventuais

valores gastos em medidas que tenham extrapolado o que foi objeto do negócio jurídico.

O Ministro Eros Grau cunhou o aforismo de que “não se interpreta a Constituição em tiras”<sup>16</sup>. Assim, os dispositivos constitucionais que asseguram o direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII) e a livre iniciativa (art. 170) devem ser entendidos em conjunto com as disposições de proteção ambiental, previstas no artigo 225 da Constituição Federal. O texto constitucional determina que a propriedade atenda a função social (art. 5º, inciso XXIII), bem como estabelece que a ordem econômica pautar-se-á, entre outros, por esse princípio (função social da propriedade) e o de defesa do meio ambiente. Assim, no mesmo sentido em que todo o ordenamento jurídico deve ter base de validade nas normas constitucionais, todos os negócios jurídicos devem submeter-se a estas previsões, interpretando-se a legislação infraconstitucional, civil e ambiental, no sentido de ampliar a efetividade constitucional.

Destarte, como já mencionado no último capítulo e amparado nos doutrinadores citados no corpo do texto, entende-se que, embora inexista vedação legal para o estabelecimento de cláusulas contratuais que limitem a responsabilidade civil, tais disposições não podem adentrar em matéria ambiental, não sendo possível a validade jurídica dessas disposições, pois tal entendimento contrariaria a proteção constitucional ao bem jurídico ambiental, além da legislação ambiental e da evolução do próprio direito obrigacional, quando abandonou a estrita visão individualista e inseriu em suas normas conceitos para a defesa do interesse geral, como a boa-fé e a função social, resultando em menor proteção ao meio ambiente, justamente o que não se pretende com a instituição de responsabilidade objetiva e solidária.

Assim, conclui-se que as cláusulas restritivas de direitos possuem validade no ordenamento jurídico, mas somente entre as partes, como corolário do próprio princípio da relatividade dos efeitos do contrato, não podendo ser opostas a terceiros como forma de eximir ou restringir os contratantes da

---

<sup>16</sup> Voto do Ministro Eros Grau na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.685-8/DF, disponível em <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/ADI3685%20Eros%20Grau.pdf>>. Acesso em 17 ago. 2016.

reparação do dano ambiental, ou de outro bem jurídico instituído por norma de ordem pública.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR DIAS, José de. **Cláusula de não indenizar: chamada cláusula de irresponsabilidade**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

ALBERGARIA, Bruno. **Direito ambiental e a responsabilidade civil das empresas**. 2 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

\_\_\_\_\_. **Histórias do Direito: evolução das leis, fatos e pensamentos**. São Paulo: Atlas, 2011.

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. A evolução histórica do conceito de contrato: em busca de um modelo democrático de contrato. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Não paginado. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11306](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11306)>. Acesso em 10 mai 2016.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v. 2.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Dano ambiental: uma abordagem conceitual**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015a.

\_\_\_\_\_. **Direito ambiental**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2015b.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Manual de direito civil: direito das obrigações e contratos**. São Paulo: Método, 2005, v. 2

BENACCHIO, Marcelo. **Responsabilidade Civil Contratual**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos e. **A responsabilidade civil pelo dano ambiental no direito brasileiro e as lições do direito comparado**. BDJur, Brasília, DF, 1998. Não paginado. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/8632>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

BESSA, Leonardo Roscoe. Proteção Contratual. In: BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Cláudia Lima, BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3 ed. rev. atual. e ampl. 2 tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Cap. XI. p. 316-364.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

\_\_\_\_\_. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 04 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Código Civil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 04 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452 de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em 20 ago 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em < >. Acesso em 20 ago 2016.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 97.632 de 10 de abril de 1989. Dispõe sobre a regulamentação do Artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D97632.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D97632.htm)>. Acesso em 23 ago 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em 04 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em 17 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em 17 ago. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.305 de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm)>. Acesso em 04 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm)>. Acesso em 17 ago 2016.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1417023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1056540/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1328753/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/02/2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. RE 382054, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 01-10-2004 PP-00037 EMENT VOL-02166-02 PP-00330 RT v. 94, n. 832, 2005, p. 157-164 RJADCOAS v. 62, 2005, p. 38-44 RTJ VOL 00192-01 PP-00356.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADI 3685, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2006, DJ 10-08-2006 PP-00019 EMENT VOL-02241-02 PP-00193 RTJ VOL-00199-03 PP-00957.

BRAVO, Maria Celina; SOUZA, Mário Jorge Uchoa. O contrato do terceiro milênio. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Não paginado. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2365>>. Acesso em: 25 jun. 2016.

CARVALHO, Daniel; CARNEIRO, Rafael; MARTINS, Helen Fernanda Alves; SARTORATO, Eduardo. **Pesquisa Bibliográfica**. Goiânia, 16 jun. 2004. Não paginado. Disponível em: <http://pesquisabibliografica.blogspot.com.br>. Acesso em 18 abr. 2016.

CARVALHO, Délton Winter. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 1 ed. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2008.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do direito: geral e Brasil**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CASTRO, Marina Grimaldi de. As definições de grupo econômico sob a ótica do direito societário e do direito concorrencial: entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da responsabilidade solidária entre seus componentes. In: Gina Vidal Marcílio Pompeu; Everton das Neves Gonçalves. (Org.). **Direito e Economia I**. 1ed. Florianópolis: CONPEDI 2014, 2014, v. 1, p. 30-59. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=af3b0930d888e15a>>. Acesso em 17 ago 2016.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COULANGES, Numa-Denys Fustel de. **A Cidade Antiga**. Trad. Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo: Editora das Américas, 1961.

DALMOLIN, Felipe. **Cláusula de não indenizar: validade ou invalidade à luz do contrato de transporte de coisas e pessoas**. 2011, 63 f. Monografia (Especialização em Direito Civil Aplicado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011.

DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação dos danos ambiental**: aspectos teóricos e práticos. Campinas: Bookseller, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. **Repensando fundamentos de direito civil brasileiro contemporâneo**. São Paulo: Renovar, 1998.

FACULDADES INTEGRADAS OURINHOS. **Normatização de Trabalhos Acadêmicos**, 2011. Não paginado. Disponível em <[http://www.fio.edu.br/manualtcc/co/Principal\\_%20web.html](http://www.fio.edu.br/manualtcc/co/Principal_%20web.html)>. Acesso em 18 abr. 2016.

FERNANDES, Aducto. **Cláusula de não responsabilidade**. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1943.

FRANÇA, **Code Civil**. Criado pela Lei promulgada em 17 de fevereiro de 1804. Disponível em <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006070721&idArticle=LEGIARTI000006436298>>. Acesso em 28 jun 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume IV**: contratos, tomo 1: teoria geral. 2 ed. rev., atual., e reform. São Paulo: Saraiva, 2006.

GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. **Contrato e sua conservação: lesão e cláusula de *hardship***. 1 ed. 2 reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. IV.

HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. **Responsabilidade pressuposta**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ILDEFONSO, Carlos Brandão. **Responsabilidade Objetiva: verdade ou mito?**. Belo Horizonte, D'Plácido Editora: 2013, edição Kindle.

KALIL, Ana Paula Maciel Costa. **A política nacional de resíduos sólidos como instrumento de reconhecimento dos catadores de material reciclável como novos atores sociais para a proteção do meio ambiente**. 2015. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2015. Disponível em <[http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=3079](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3079)>. Acesso em 17 ago 2016.

KÄSMAYER, Karin. **Apontamentos sobre a ética ambiental como fundamento do Direito Ambiental**. Revista Jurídica da Faculdade de Direito, v. 1, nº 4, ano III, Curitiba: 2009, p. 128-146.

LAUTENSCHLEGER JUNIOR, Nilson. **Limitação de responsabilidade na prática contratual brasileira: permite-se no Brasil a racionalização dos riscos do negócio empresarial?**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, Malheiros v.125, jan. 2002. p. 7-24.

LEITE, Ana Paula Parra. A boa-fé nas relações negociais. In: **Scientia Iuris**, Londrina, v. 14, p. 25-41, nov. 2010. Disponível em <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/download/7619/6722>>. Acesso em 18 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. **Equilíbrio Contratual**. 2013. 175 f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-14102015-084146/pt-br.php>>. Acesso em 17 abr. 2016.

\_\_\_\_\_. CONSALTER, Zilda Mara. **Cláusulas contratuais restritivas de direitos: uma análise à luz do plano da validade**. 2015. Não paginado. Disponível em <[www.admpg.com.br/2015/down.php?id=1708&q=1](http://www.admpg.com.br/2015/down.php?id=1708&q=1)>. Acesso em 18 abr. 2016.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUCCARELIS, Dayane Soares. **Limitação da responsabilidade contratual: validade, eficácia e aplicação no direito brasileiro**. 2009, 72 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/33774/32835>>. Acesso em 22 abr. 2016.

LUCAS, Pierre Louis. Apud PERDIGÃO, José de Azeredo. O princípio da autonomia da vontade e as cláusulas limitativas da responsabilidade, in **Revista da Ordem dos Advogados**, ano 6º, nº 3 e 4, 1946, Lisboa.

MACEDO, Neusa Dias de. **Iniciação à pesquisa bibliográfica**: guia do estudante para a fundamentação do trabalho de pesquisa. 2 ed. rev. São Paulo: Edições Loyola, 1994.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; PEREIRA, Henrique Viana. O Direito Romano e suas fases: principais eventos, organização social, política, judiciária e fontes do direito. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Não paginado. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7179](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7179)>. Acesso em 09 jul. 2016.

MANHÃES, Guilherme da Silva. Efeitos do contrato perante terceiros: Revisitando o princípio da relatividade subjetiva. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Não paginado. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7370&revista\\_caderno=7](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7370&revista_caderno=7)>. Acesso em 06 jul 2016.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 24 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Nathália Milagres. **Considerações acerca da Cláusula de Limitação de Responsabilidade das Partes**. 2014. Não paginado. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI203051,41046-Consideracoes+acerca+da+Clausula+de+Limitacao+de+Responsabilidade+da>>. Acesso em 17 abr. 2016.

OLIVEIRA FILHO, Ari Alves de. **Responsabilidade civil em face dos danos ambientais**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo. **Causalidade e Imputação na Responsabilidade Civil Ambiental**. Coimbra: Edições Almedina, 2007.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Método, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 17 ago 2016.

PENAFIEL, Fernando. Evolução histórica e pressupostos da responsabilidade civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Não paginado.

Disponível em  
<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13110](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13110)>. Acesso em 10 mai. 2016.

PERSECHINI, Silvia Ferreira. **Teoria da Firma: uma relação entre a empresa e o mercado.** 2009. Disponível em  
<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI82885,91041-Teoria+da+Firma+uma+relacao+entre+a+empresa+e+o+mercado>>. Acesso em 20 ago 2016.

PRATA, Ana. **Cláusulas de exclusão e limitação da responsabilidade contratual.** Coimbra: Edições Almedina, 2005.

REALE, Miguel. **O projeto do novo Código Civil.** São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. **Função Social do Contrato.** 2003. Não paginado. Disponível e  
<<http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>>. Acesso em 28 jun. 2016.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SALING, Lucas Lopes. **Responsabilidade pós-consumo e princípio da responsabilidade compartilhada: reflexões acerca da responsabilidade civil em matéria de resíduos sólidos.** 2012. 103 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Disponível em  
<<http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31378/LUCAS%20LOPES%20SALING.pdf?sequence=1>>. Acesso em 18 abr. 2016.

SAMPAIO, Francisco José Marques. **Evolução da responsabilidade civil e reparação de danos ambientais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SARTURI, Claudia Adrielle. As mudanças dos paradigmas constitucionais modernos: Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático de Direito. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 27 jun. 2013. Não paginado. Disponível em:  
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44121&seo=1>>. Acesso em: 28 jun. 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro. Responsabilidade civil ambiental na atividade de revenda de combustíveis = Civil environmental liability of activity of fuel Sales. **Direito e Liberdade**, Natal, v. 12, n. 2 (6), 2010. Disponível em:  
<<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/43500>>. Acesso em 17 abr. 2016.

SERPA LOPES, Miguel Maria. **Curso de direito civil: fontes das obrigações; contratos.** 4 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. III.

SILVA, Wilson Melo da. **Responsabilidade sem culpa e socialização do risco**. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1962.

SILVA, Giselle Miranda Ratton. **Responsabilidade contratual e extracontratual**. 2002. Não paginado. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/874/Responsabilidade-contratual-e-extracontratual>> Acesso em 06 jul. 2016.

SILVA, Edna Lúcia da. MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4 ed. rev. atual. Florianópolis: UFSC, 2005

SILVA, Bruno Campos. **A Responsabilidade Ambiental Pós-Consumo e o Princípio da Participação na Novel PNRS: Contornos Necessários**. 2013. Não paginado. Disponível em <[http://www.editoramagister.com/doutrina\\_24405224\\_A\\_RESPONSABILIDADE\\_AMBIENTAL\\_POS\\_CONSUMO\\_E\\_O\\_PRINCIPIO\\_DA\\_PARTICIPACAO\\_NA\\_NOVEL\\_PNRS\\_CONTORNOS\\_NECESSARIOS.aspx](http://www.editoramagister.com/doutrina_24405224_A_RESPONSABILIDADE_AMBIENTAL_POS_CONSUMO_E_O_PRINCIPIO_DA_PARTICIPACAO_NA_NOVEL_PNRS_CONTORNOS_NECESSARIOS.aspx)>. Acesso em 18 abr. 2016.

SIMÃO, José Fernando. Notas sobre a responsabilidade no Direito Romano. In: **Carta Forense**, 01 ago 2012. Não paginado. Disponível em <[http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/notas-sobre-a-responsabilidade-no-direito-romano/9078#\\_ftn17](http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/notas-sobre-a-responsabilidade-no-direito-romano/9078#_ftn17)>. Acesso em 10 mai. 2016.

SOUZA, Marcus Valério Guimarães de. Responsabilidade Contratual e Extracontratual. *Universo Jurídico*, Juiz de Fora, ano XI, 04 de abr. de 2001. Não paginado. Disponível em: <[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/803/responsabilidade\\_contratual\\_e\\_extracontratual](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/803/responsabilidade_contratual_e_extracontratual)>. Acesso em: 28 de jun. de 2016.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

TAVARES, Daniella Tavares. FERREIRA, Caio. **A limitação de responsabilidade em contratos de M&A regidos pela lei brasileira**. 2015. Não paginado. Disponível em <<http://www.machadomeyer.com.br/imprensa/a-limitacao-de-responsabilidade-em-contratos-de-m-a-regidos-pela-lei-brasileira>>. Acesso em 18 abr. 2016.

TEPEDINO, Gustavo. A Constitucionalização do direito civil: perspectivas interpretativas diante do novo código. In: FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). **Direito civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 115- 130.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TOSTES, André. Legislação Ambiental: Da Responsabilidade Objetiva à Responsabilidade Superlativa. In: **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, nº. 234, out/dez. 2003, p. 143-146. Disponível em

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45150/44795>>. Acesso em 17 abr. 2016.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Tutorial de Pesquisa Bibliográfica**. Org. NEVES, Lilia Maria Bitar. JANKOSKI, Douglas Alex. SCHNAIDER, Marcelo José. Curitiba: 2013. Disponível em <[http://www.portal.ufpr.br/pesquisa\\_bibliogr\\_bvs\\_sd.pdf](http://www.portal.ufpr.br/pesquisa_bibliogr_bvs_sd.pdf)>. Acesso em 18 abr. 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2009.